

PROJETO DE LEI DE CONTRATO DE SEGURO

MANIFESTAÇÃO PÚBLICA

Deputado Armando Vergílio, relator do Projeto na Comissão Especial do PL 3.555/2004 apresenta Substitutivo desastroso para os consumidores, empresários, sociedade civil em geral, seguradoras, resseguradores e corretores: uma lei de seguro atécnica e reacionária.

O Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS foi fundado em 2000 com o objetivo de promover o desenvolvimento do direito do seguro privado. Desde então vem organizando debates, congressos, seminários e programas de formação, interagindo com estudiosos do direito e das finanças envolvidos em pesquisas e elaboração de dissertações de mestrado e teses de doutoramento. Também promoveu a elaboração de anteprojeto daquela que seria a *primeira lei especial de contrato de seguro do Brasil*.

A elaboração do anteprojeto levou em conta o envelhecido sistema de direito positivo sobre o contrato de seguro do Código Civil de 2002, que já nasceu com regras desajustadas ao direito obrigacional contemporâneo, reagindo contra práticas já amadurecidas no setor de seguros e no Judiciário brasileiros.

Além do fato de o Código Civil de 2002 ter nascido velho no que toca ao capítulo sobre o Contrato de Seguro, para a elaboração de uma lei especial sobre o contrato securitário também foi levado em conta o iminente risco de desestabilização das relações contratuais em razão dos interesses que se tornariam hegemônicos com a quebra do sexagenário regime de intervenção e monopólio de resseguro e a privatização do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB – atual IRB Brasil Resseguros S.A.).

O desmonte do regime monopolista criado nos anos 1930 para apoiar a política de desenvolvimento representa a troca do regime de estrita intervenção pelo regime de ampla liberdade que, embora normalmente pensado apenas no plano da atividade empresarial do resseguro, na prática significa abrir alas para que os resseguradores privados, empresas com fim de lucro e sem engajamento com políticas sociais e econômicas, determinem os conteúdos dos seus “produtos” (os resseguros) e, via de consequência, o conteúdo dos “produtos” (os seguros) que as seguradoras (os seguros) que elas terão de vender aos interessados.

Para se ter uma ideia do descolamento acontecido nos últimos anos, no Brasil um seguro se forma mediante ausência, em 15 dias, de recusa expressa pela seguradora (aceitação tácita), enquanto o resseguro se forma apenas quando houver aceitação expressa da resseguradora (recusa tácita). É o seguro a serviço do resseguro e não o contrário!

Em outras palavras, para a elaboração do projeto de lei especial de seguro foi levado em conta que a liberdade de resseguro, sem uma política de controle legislativo dos contratos de seguro, apontava o sobrevir de práticas contrárias à diretriz da solidarização, como a discriminatória recusa de acesso aos serviços securitários (o fenômeno da ampliação dos “riscos declináveis”) e a depressão dos conceitos de cobertura dos seguros de massa e dos seguros de grandes riscos, indispensáveis para o

desenvolvimento das nossas empresas e das obras de infra-estrutura indispensáveis para o desenvolvimento do país e para a inclusão social.

Para a elaboração e aperfeiçoamento do projeto também foram considerados os regimes jurídicos existentes em outros países, temperados pelas necessidades concretas do país.

Observou-se, igualmente, a tendência mundial à separação entre as leis de contrato e as leis de controle da atividade seguradora. Essa separação permite a consolidação e a dinamicidade do ordenamento aplicável aos contratos, facilitando sua atualização, compreensão e aplicação, pois estas são as tarefas próprias e características das leis especiais de contrato. Com uma boa lei delimitando espaços de proteção para os cidadãos e empresas compradores e fruidores de seguro, a sociedade é protegida contra os riscos de captura e as variações naturais das políticas no âmbito do governo (órgãos de regulação e fiscalização).

Com base nessas premissas foi elaborado o anteprojeto que, em 13 de maio de 2004, um dos membros do IBDS, o então deputado José Eduardo Martins Cardozo, apresentou ao Congresso Nacional o PL 3.555/2004 com o objetivo de prover ao país sua primeira Lei de Contrato de Seguro.

Como se sabe, o PL 3.555/2004, posteriormente aprimorado por diversos substitutivos de grande qualidade (Deputados Ronaldo Dimas e Leandro Sampaio) e, posteriormente, pelo PL 8.034/2004, do Sr. Rubens Moreira Mendes, resultou de um grande esforço empreendido por inúmeros juristas, brasileiros e estrangeiros, e entidades da sociedade cidadã, como BRASILCON e IDEC. Ele foi discutido em dezenas de congressos e seminários específicos, e também foi objeto de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento nas mais diversas universidades, como USP, PUC-SP, UFMG, UFRJ, UFPE, UFRS. Programas de especialização sobre seguros na Universidade Federal de Coimbra (Banca, Bolsa e Seguro) e da Universidade de Buenos Aires discutiram o projeto anos a fio.

As maiores autoridades mundiais sobre a matéria, como José Carlos Moitinho de Almeida, Rubén Stiglitz, Alberto Monti, Luigi Farenga, José María Muñoz Paredes, Bernard Dubuisson, Hubert Groutel, Luigi Farenga e Luc Mayaux, consideraram o PL 3.555/2004 como sendo a promessa de uma das mais modernas leis de contrato de seguro do mundo. Ele e o seu paradigma alemão, que se tornou lei em 2007, foram os dois únicos projetos mencionados como fontes inspiradoras do Novo Regime Jurídico de Contrato de Seguro português, de 2008.

Alguns grupos financeiros atuantes no setor, com posição privilegiada na então Federação das Seguradoras (FENASEG), hoje CnSeg (Confederação Nacional das Seguradoras), na Seguradora Líder do DPVAT, e na Federação Nacional dos Corretores de Seguro (FENACOR), divisando pontos que reduziriam o âmbito de arbítrio da vontade e obrigariam atribuir maior transparência, reduzir o grau de discriminação e preservar e ampliar o conteúdo e a efetividade dos seguros puseram-se contra, pugnano por regime jurídico ainda mais antiquado do que o vigente.

Recentemente, além de certos seguradores e resseguradores que controlam as entidades do setor, também a SUSEP passou a promover campanha de reação ao Projeto porque nele vê ameaçado o poder de jogar com abundância normas

administrativas sobre a matéria contratual, posição que parece receber o ocasional endosso da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, muito embora o PL 3.555/2004 considerado Projeto Prioritário no âmbito do Ministério da Justiça.

Recentemente, pode-se constatar reação à tentativa de modernizar a dogmática sobre o contrato de seguro no âmbito da FENACOR, entidade da qual sempre foi dirigente e é atual presidente o deputado Armando Vergílio dos Santos Júnior, que havia cuidado de pugnar com sucesso a qualidade função de Relator na Comissão Especial do PL 3.555/2004-A.

Na sessão realizada pela Comissão Especial do Projeto de Lei de Contrato de Seguro do dia 1º de outubro, o deputado Armando Vergílio apresentou um Substitutivo que caso viesse a ser transformado em lei, com todo o respeito, resultaria na pior (conteúdo, técnica e redação) Lei de Contrato de Seguro do planeta.

Embora o autor do Substitutivo tenha cultura securitária e longa experiência na área, provavelmente foi prejudicado por deficiente assessoria jurídica. Nota-se que sequer a diferença entre seguro cumulativo e cosseguro foi percebida na Justificação do Substitutivo Armando Vergílio, quando se refere ao art. 33 do Projeto 3.555/2004, descrevendo como seguro cumulativo o cosseguro por apólices distintas. Esse e tantos outros erros técnicos prejudicarão o Substitutivo, que apenas justifica o fato de amputar o corpo e a alma do PL 3.555/2004 por entender que o grande faturamento do setor é prova de que na dogmática protetiva das empresas do setor segurador é que deverá residir o cumprimento da função social dos contratos de seguro.

Em casa endinheirada tudo é saudável, de bom gosto e há sempre justiça!

Esperava-se que o Projeto, cujo autor original declarou ser o trabalho mais denso de sua vida parlamentar, tivesse melhor sorte do que o lamentável esboço. Afinal, aperfeiçoado ao longo de mais de nove anos de tramitação, o Projeto acabara de ser unanimemente elogiado por todos os seus palestrantes de recente congresso realizado na cidade de São Paulo (IV Congresso Internacional de Direito do Seguro – INRE 2013), entre os quais Ministros do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva e Ruy Rosado de Aguiar e notórios juristas e técnicos de seguro brasileiros e do exterior, como José Carlos Carvalho Moitinho de Almeida, Jose María Muñoz Paredes, Judith Martins-Costa, Humberto Theodoro Júnior, Walter Antonio Polido, Paulo Botti, Alejandro Vigil Iduate, Alessandro Octaviani Luis e Fábio Ulhoa Coelho.

A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, já em parecer de outubro de 2004, antes dos inúmeros aperfeiçoamentos, enfatizava os méritos do PL nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Política Econômica

Parecer Nº 5/2004/MF-SPE/RJ

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2004.

Assunto: Projeto de Lei nº 3555, de 2004. Estabelece normas gerais em contratos de seguros e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

Proponente: Deputado José Eduardo Cardozo

Introdução

1. Através do Memo nº 1.675 APP/GM/MF, de 28.07.2004, o Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares encaminha o PL n.º 2004/3555, para análise desta Secretaria quanto ao mérito, com sugestões para seu aprimoramento, se for o caso, e subsídios técnicos que permitam a defesa do posicionamento junto às comissões temáticas e/ou plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo sido o mesmo encaminhado à SUSEP e ao IRB-Brasil Re.
2. O projeto ora em foco visa, como sua própria ementa expressa, estabelecer normas gerais em contratos de seguros, revogando os dispositivos hoje existentes no Código Civil, no Código Comercial Brasileiro e no Decreto-Lei nº 73, de 1966.
3. O projeto possui quatro principais méritos. Em primeiro lugar, consolida-se através dele dispositivos específicos dos contratos de seguros, hoje dispersos em diversas leis, dificultando o conhecimento e o manuseio pelos diferentes agentes do mercado. Em segundo lugar, ordena parcela significativa do direito securitário, tornando transparente para o público em geral regras consagradas do setor, calcadas invariavelmente em questões técnicas afetas. Em terceiro lugar, transplanta-se para o âmbito legal dispositivos contratuais gerais que muitas vezes são pouco compreendidos pelo público em geral, fazendo-o através da utilização, inúmeras vezes, de termos gerais ao invés da terminologia própria do setor, facilitando, assim, a compreensão por parte dos leigos. Em quarto lugar, são introduzidos alguns dispositivos legais favoráveis ao consumidor, ao mesmo tempo em que resguarda as seguradoras contra situações tecnicamente desfavoráveis que possam, conjugadas a outras, leva-las à insolvência.
4. Consolidação, reordenamento, transparência e equilíbrio entre as partes estão conjugados ao intuito subjacente de manutenção dos termos dos contratos e, conseqüentemente, melhoria nas relações jurídicas. Isto favorece a maior estabilidade do sistema.

No Substitutivo que acaba de ser apresentado, que chamaremos Substitutivo Armando Vergílio, todos esses méritos reconhecidos pela Fazenda, como o foram pela comunidade jurídica em geral, são aniquilados.

O Substitutivo Armando Vergílio entulha com regras assistemáticas o Código Civil, depreciando-o, e dispersa a regulação do contrato de seguro em diversos diplomas, mantendo inúmeras questões sob regulação de outras leis, como o Código Civil, o Decreto-lei nº 73/66 e a Lei Complementar nº 126/2007.

Além disso, ao suprimir importantes regras a respeito do assunto, o Substitutivo Armando Vergílio estimula a regulação administrativa – e a consequente insegurança jurídica – a respeito de assuntos que somente a lei pode tratar, pois, embora muitos costumem esquecer, compete à União legislar sobre o contrato de seguro, um contrato (CF, art. 22, I e VII). O desastrado Substitutivo deixa sem regulação temas tão importantes como a regulação e liquidação dos sinistros, promovendo a continuidade da regulamentação da matéria por circulares e portarias.

O Substitutivo Armando Vergílio preserva e amplia o obscurantismo da matéria, a “caixa preta do seguro”, utilizando terminologia restrita à praxe securitária – e nem sequer a melhor terminologia, nem a melhor praxe – ao invés de unificar a semiologia jurídica.

Sempre em prejuízo da coletividade, ao invés de promover a transparência técnica, faz desaparecer regras contratuais gerais que haviam sido trazidas para o PL para facilitar a compreensão da totalidade da operação de seguros.

Para além, o surpreendente Substitutivo Armando Vergílio abduz quase todos os dispositivos dedicados à proteção dos consumidores (segurados, beneficiários e terceiros prejudicados) e aqueles destinados a enfatizar a função social do seguro e de sua utilização como instrumento para o bem estar social e apoio à política nacional de desenvolvimento.

Enfim, o Substitutivo Armando Vergílio põe por terra a “[c]onsolidação, reordenamento, transparência e equilíbrio” que a SPE havia divisado como favorável para a estabilidade do sistema.

O Substitutivo Armando Vergílio vai além, trazendo regras que hipertrofiam interesses setoriais, especialmente dos corretores de seguros e das seguradoras, com evidente piora da posição dos segurados, beneficiários e sociedade em geral, privilegiando os fornecedores do serviço securitário, a um grau que não ousaram descer nem mesmo as mais reacionárias leis de contrato de seguro da história.

Para piorar, o Substitutivo Armando Vergílio presta-se ao encastelamento dos interesses das seguradoras que operam o DPVAT, muito embora este já conte com lei especial. Mais do que isto, procura promover a rentabilidade das seguradoras envolvidas com o DPVAT, hoje com duvidosa função social, e o financiamento de entidades como a Fundação Escola Nacional de Seguros, atribuindo a esta escola autossuficiente, nas vendas diretas de seguro, o equivalente ao que seriam as comissões de corretagem caso existissem intermediários na contratação, tudo em prejuízo da população segurada ou potencialmente segurada e das vítimas de acidentes.

Para analisar o retrocesso e os graves riscos colocados no Substitutivo Armando Vergílio, segue comparativo onde se encontram o texto mais atualizado da proposta legislativa discutida na Comissão Especial (PL 8.034/2010), em cor preta, [as sugestões de aperfeiçoamentos feitas pelo IBDS, que acompanhou todos os debates e examinou as sugestões e críticas apresentadas ao PL 8.043/2010, especialmente aquelas feitas por escrito pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e pela](#)

SUSEP, em cor azul, e, finalmente, o lamentável Substitutivo Armando Vergílio, em vermelho. Comentários ao Substitutivo feitos pelo IBDS foram feitos em verde.

Pedimos a todos os que querem que o nosso país siga adiante no caminho da humanização das relações e orientado para o desenvolvimento das atividades econômicas, que divulguem este material e lutem contra o Substitutivo Armando Vergílio, o qual, ao invés de melhorar a regulação dos contratos de seguro, arrasa o esforço legislativo e, ademais, bagunça e piora o Código Civil de 2002.

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

Ernesto Tzirulnik - Presidente

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A atividade contratual seguradora será exercida de modo a viabilizar os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º. A atividade seguradora será exercida de modo **que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal de 1988.**

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 2º Consideram-se integrantes da atividade contratual seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.

Art. 2º. Consideram-se integrantes da **atividade seguradora**, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 3º São consideradas instrumentais à atividade contratual seguradora a corretagem, a regulação e liquidação de sinistros, entre outras, submetidas no que couber às determinações da presente lei.

Art. 3º. São consideradas instrumentais à atividade (**supressão “contratual”**) seguradora **as corretagens de seguros e resseguros (supressão “regulação e liquidação de sinistros, entre outras”)**, submetidas, no que couber, às determinações da presente lei.

O substitutivo não possui paralelo.

Art 4º As reservas e provisões advindas dos pagamentos de prêmios são considerados patrimônio sob gestão dos que exercem a atividade econômica seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

Art 5º Todos os atos praticados no exercício da atividade econômica seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto no artigo 1º da presente Lei.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o substitutivo Armando Vergílio **suprime** todos os dispositivos destinados a direcionar o conteúdo e a execução dos contratos de seguro segundo as diretrizes traçadas pela constituição brasileira.

A tentativa de obscurecer a incidência dos princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal não tem como adquirir foros de validade, embora a exclusão dos dispositivos dificulte a visualização de todo o sistema, retraindo, na prática, sua eficácia.

A regulação infraconstitucional sobre seguros está, necessariamente, submetida à agenda dos artigos 3º, 170, 192 e 219 da Constituição, que aparelham o desenvolvimento socioeconômico e o bem estar da população, tudo visando a superar o estado de subdesenvolvimento e a servir aos interesses da coletividade.

Para que os fins constitucionais sejam alcançados, faz-se imprescindível a permanente funcionalização econômica e social do contrato de seguro e é isso que pretende o Projeto original.

Art 6º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

O art. 19 do substitutivo pretende alterar o artigo 757 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, em contraprestação, mediante o recebimento e equivalência do respectivo prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, além de fugir à técnica redacional, inserindo a palavra “contraprestação” desnecessariamente, como não acontece em nenhum outro dispositivo definidor de contratos das nossas leis civis e comerciais, acaba por aproximar de um “contrato real” o mais consensual entre todos os contratos, que é o seguro, condicionando o seu aperfeiçoamento ao prévio recebimento do prêmio pela seguradora, o que é absurdo.

Ao celebrar um seguro, a seguradora adquire um crédito de prêmio que, geralmente, será requisito para a eficácia indenizatória do contrato, e não para sua existência e validade.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.

O substitutivo não possui paralelo.

O Substitutivo Armando Sampaio, por esvaziar a lei especial e modificar (com muito má técnica) o capítulo do Código Civil sobre o contrato de seguro, retira da lei especial esta regra tão importante para orientar os intérpretes a não só tomarem em conta a boa fé durante a formação e a execução do contrato de seguro, como depois de terminado o vínculo, pois muitas vezes as seguradoras e terceiros terão entrado na intimidade dos

segurados, obtido informações relevantes a seu respeito e, eventualmente, fazer uso não adequado disso.

Art 7º Só podem pactuar contratos de seguro sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais junto ao órgão fiscalizador competente.

O art. 19 do substitutivo pretende alterar o Parágrafo Único do artigo 757 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Só podem pactuar contratos de seguro sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais junto ao órgão fiscalizador competente.”.

Art 8º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia do segurado, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

Art. 8º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia do segurado e seus **beneficiários conhecidos**, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio pretende afastar a regra geral prevista no Código Civil segundo a qual a cessão de contrato sem o consentimento do credor não pode ser oposta a este (Código Civil. Art. 299). É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Como poderá a seguradora se livrar dos seus segurados, por interesses dela próprios, sem que os mesmos tenham consentido com a cessão para outra seguradora com a qual não contrataram, sem nem ao menos prevalecer a solidariedade passiva?

Parágrafo único. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro (24) meses.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o substitutivo Armando Vergílio extingue a proteção dos segurados e beneficiários, pois abre as portas para a cessão de uma carteira desvantajosa por parte do segurador que foi escolhido pelo consumidor para celebrar o contrato, para terceiro desconhecido.

Art 9º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido pela presente lei.

§1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência no país, e

III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaem os interesses garantidos.

§2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se esta lei em caráter subsidiário.

Inovação:

Art. 30. A previdência complementar aberta é regida pela Lei Complementar nº 109, de 29 de março de 2001, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições desta lei aos contratos correspondentes.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio introduz na lei de contrato de seguro outro negócio jurídico com características distintas das do seguro (a previdência complementar), e o faz de forma casuística, sem a preocupação de cuidar de todo o regime. Isso revela interesses muito específicos ou a utilização da lei sobre uma matéria específica para resolver questões relativas a outra, potencializando danos ao sistema de previdência complementar, que poderá sofrer a incidência das normas desta lei especial.

Art. 20. Serão celebrados exclusivamente no País os seguros referidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, excetuados os casos previstos no artigo 20 do mesmo diploma legal.

Comentário: o substitutivo Armando Vergílio traz para a lei de contrato de seguro matéria que pode dela constar, já tratada na lei complementar 126/2007. Porém, ao invés de fazê-lo com a repetição do artigo 19 que menciona, de forma a contribuir para a unicidade do texto e evitar a necessária consulta a outro diploma, utiliza técnica de dispersão evitada pelo projeto original.

§ 1º. A Lei brasileira regerá os contratos que devam ser celebrados exclusivamente no País.

§ 2º. Todos os documentos referentes aos seguros contratados exclusivamente no País devem ser escritos na língua portuguesa.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio confunde o lugar de celebração do seguro com o regime jurídico aplicável. O simples fato de um seguro ser celebrado fora do Brasil não significa que esse seguro possa ser excluído da incidência do direito brasileiro.

Quanto à previsão do parágrafo 2º, ela abre a possibilidade de a apólice ser escrita em língua estrangeira, em caso de cosseguro com celebrações em territórios diferentes, entre uma seguradora estrangeira e outra nacional.

A norma pretendida conduz importante redução do âmbito de aplicação da lei brasileira, prestigiando interesses de resseguradoras estrangeiras não coadunados com os dos segurados, beneficiários, terceiros prejudicados e seguradoras locais. A lei de introdução ao Código Civil, no seu parágrafo único, dispõe que, independentemente de

onde for celebrado o contrato (onde se constituírem as obrigações), o fato de a obrigação ser executada no Brasil basta para que a lei brasileira seja observada para a execução do ato, devendo as peculiaridades da lei estrangeira serem respeitadas quanto aos requisitos extrínsecos do ato jurídico (art. 9º, § 1º). Além disso, o art. 1º do decreto lei nº 73/66 estabelece que “todas as operações de seguros privados realizados no país ficarão subordinadas às disposições do presente decreto-lei.”

A opção feita pelo Substitutivo Armando Vergílio, além de reduzir a aplicação da lei brasileira para a proteção das seguradoras, resseguradoras locais, segurados, beneficiários, corretores e demais intervenientes, cria espaço para ambiguidades nocivas à boa regulação, compreensão e conhecimento, bem como da eficácia da proteção oferecida seguro.

CAPÍTULO II

INTERESSE

Art. 10 A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o artigo 757-A, que teria a seguinte redação:

“Art. 757-A. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.”

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar o §1º ao dispositivo acrescentado (Art. 757-A), que teria a seguinte redação:

“§ 1º. A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.”

§ 2º Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar o §2º ao dispositivo acrescentado (Art. 757-A), que teria a seguinte redação:

“§ 2º. Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.”

§ 3º Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar o §3º ao dispositivo acrescentado (Art. 757-A), que teria a seguinte redação:

“§ 3º. Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.”

Art. 11. Extinto o interesse resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o artigo 757-B, que teria a seguinte redação:

“Art. 757-B. Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”

Parágrafo único. Ocorrendo redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar um Parágrafo único ao dispositivo acrescentado (Art. 757-B):

“Parágrafo único. Ocorrendo redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”

Art. 12 Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas.

Art. 12 Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado (**supressão “de boa fé”**) ou o **tomador** terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, **salvo se provado que o vício decorreu de sua má fé.**

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o artigo 762-A, que teria a seguinte redação:

“Art. 762-A. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas.”

Art. 13. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida ou incolumidade do segurado.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no *caput* quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio abre alas para a contratação de seguros sobre a integridade física de terceiro sem a declaração do legítimo interesse do contratante e, ao mesmo tempo, deixa sem amparo o interesse que se deve presumir em favor das pessoas mais próximas aos segurados.

CAPÍTULO III

RISCO

Art. 14 O contrato garante os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o art. 760-A, que teria a seguinte redação:

“Art. 760-A. O contrato garante os riscos pré-determinados, relativos à espécie de seguro contratada.

§1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar §1º ao dispositivo acrescentado, que teria a seguinte redação:

“§ 1º. Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio prejudica a clareza dos contratos para segurados, beneficiários e demais interessados, até mesmo para os intérpretes e aplicadores do direito. A regra do Projeto original diz que o seguro é contra todos os riscos da espécie de seguro contratada (*all risks*), devendo ser expressamente mencionados os riscos excluídos do âmbito da cobertura. O substitutivo Armando Vergílio estimula a confusão, pois exige menção expressa tanto aos riscos cobertos (riscos pré-determinados) quanto aos riscos excluídos, gerando *bis in idem* perigoso para todas as partes. Quando se predetermina o que *está* coberto e se exige excluir da cobertura o que *não está* coberto, há incerteza sobre se o que *está* coberto é o que *está predeterminado* ou o que *não está* excluído. Os contratos oferecerão mais segurança e gerarão menor litigiosidade se aconchegarem todos os interesses e riscos esperados do tipo de seguro que tiverem em mira, menos os que a seguradora, com sua técnica especializada, houver expressa e claramente excluído.

<p>§ 2º Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado, salvo quando se tratar de seguro de dano não obrigatório contratado por pessoa jurídica e cujo prêmio anual seja igual ou superior ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.</p> <p>§ 2º Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado, salvo quando se tratar de seguro de dano não obrigatório contratado por pessoa jurídica e cujo prêmio anual seja igual ou superior ao equivalente a <u>100 (cem)</u> salários mínimos.</p> <p>O art. 17 do substitutivo pretende</p>	<p>OU</p>	<p>§2º Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado (supressão “, salvo quando se tratar de seguro de dano não obrigatório contratado por pessoa jurídica e cujo prêmio anual seja igual ou superior ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos”).</p>
---	-----------	--

<p>acrescentar ao dispositivo acrescentado (art. 760-A) um §2º:</p> <p>“§ 2º. Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato, ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado, salvo quando se tratar de seguro de dano, não obrigatório, contratado por pessoa jurídica e cujo prêmio anual seja igual ou superior ao equivalente a 100 (cem) salários mínimos.”</p>	<p>Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio optou pela solução mais vantajosa para as seguradoras. É necessário refletir sobre a conveniência de se entender a proteção do §2º a todos os segurados e beneficiários.</p>
---	---

§ 4º Quando o segurador se obriga a garantir interesses e riscos diversos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, sendo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar um §3º ao dispositivo acrescentado (art. 760-A), que teria a seguinte redação:

“§ 3º. Quando o segurador se obriga a garantir interesses e riscos diversos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, sendo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.”

§ 5º A garantia, nos seguros de transporte de bens e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que são recebidas as mercadorias pelo transportador, cessando com a entrega ao destinatário.

§4º A garantia, nos seguros de transporte de bens e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são **de fato** recebidas pelo transportador, cessando com a entrega ao destinatário.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio perde a oportunidade de esclarecer dúvida decorrente da redação do art. 780 do Código Civil que vem gerando litígios, ou seja, se a entrega é a tradição ou o cumprimento de formalidades como o endosso ou a assinatura de um documento típico relativo à entrega.

Art. 15. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

O substitutivo pretende alterar o artigo 762 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 762. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.”

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

O substitutivo pretende acrescentar um parágrafo único ao artigo 762, que teria a seguinte redação:

“Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:”

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito penal, e

Inciso primeiro do parágrafo único acrescentado: “I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito penal, e”

II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante em prejuízo do segurado ou do beneficiário.

Inciso segundo do parágrafo único acrescentado: “II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro” (**suprimido trecho final**).

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, certamente sem o perceber, acaba com a possibilidade de ser contratado seguro de fidelidade (contra o risco de infidelidade) quando o potencial infiel for representante do segurado, mas estiver agindo contra este. Considerar nulo o seguro é desterrar um “produto securitário” há muito existente.

Art. 16. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou que já se realizou.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o artigo 773-A, que teria a seguinte redação:

“Art. 773-A. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou que já se realizou.”

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante isto contratar, pagará à outra em dobro o valor do prêmio.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução **do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer**, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o art. 764-A, que teria a seguinte redação:

“Art. 764-A. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Parágrafo único. Não caberá redução proporcional do prêmio se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.

Parágrafo único. Não caberá redução do prêmio **pelo valor equivalente ao risco a decorrer** se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar parágrafo único ao acrescentado (764-A, CC):

“Parágrafo único. Não caberá redução proporcional do prêmio se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.”

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora, tão logo tome conhecimento, de relevante agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

O art. 17 do substitutivo pretende modificar o art. 769 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 769. O segurado obriga-se a comunicar a seguradora, tão logo o saiba, **quaisquer fatos ou circunstâncias que possam concorrer para o agravamento do risco**, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio amplia os graves efeitos do regime do agravamento do risco para muito além do quanto têm feito as leis, a jurisprudência e a doutrina brasileiras e estrangeiras. O agravamento do risco conduz a severas consequências negativas para segurados e beneficiários, devendo-se evitar, especialmente neste tema, generalidades que possam esvaziar a segurança do contrato. Colocar sob a incidência de regra tão severa “quaisquer fatos ou circunstâncias que possam concorrer para o agravamento do risco” é tornar inseguro o seguro e escravizar os segurados a fim de que passem todo o tempo procurando à sua volta o que porventura poderá atuar como condição de um eventual agravamento para então avisar a seguradora, preocupados com o fato de perder o direito ao seguro.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento substancial e não ocasional da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar §1º ao art. 769, que teria a seguinte redação:

“§ 1º. Será relevante o agravamento que conduza ao aumento substancial (**suprimido não ocasional**) da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio confunde risco com sinistro. O risco é um grau de probabilidade de que algo aconteça. Ele é considerado pelos seguradores ao longo de um período. A simples prática de um ato efêmero, episódico, não influi na intensidade dos riscos tomados em massa por um segurador, que porventura tenha cuidado de, como é de rigor, fixar a taxa para cálculo do prêmio com base em estudos

estatísticos e atuariais. O fato de um motorista comemorar uma vez ao ano com duas taças de vinho é diferente do fato de ingerir diariamente bebidas alcoólicas. Por isso é que a lei belga, por exemplo, esclarece que a agravação deve ser sensível e durável, não qualquer fato ocasional.

- Lei de contrato de seguro belga (art. 26): “Aggravation du risque. § 1er. **Sauf s'il s'agit d'un contrat d'assurance sur la vie, d'assurance maladie ou d'assurance-crédit, le preneur d'assurance a l'obligation de déclarer, en cours de contrat, dans les conditions de l'article 5, les circonstances nouvelles ou les modifications de circonstance qui sont de nature à entraîner une aggravation sensible et DURABLE du risque de survenance de l'événement assuré**”

§ 2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte (20) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar um §2º ao art. 769, que teria a seguinte redação:

“§ 2º. Depois de ciente, a aceitação do novo risco dependerá de decisão da seguradora e, no prazo máximo de vinte (20) dias do recebimento da comunicação, cobrar a diferença de prêmio ou, em não havendo aceitação do novo risco, resolve-se o contrato.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio confunde, sempre a favor das companhias seguradoras e do interesse dos corretores no recebimento de comissões, o regime do agravamento de risco (que remotamente pode levar à morte do contrato e, em casos sérios, mas não letais, à cobrança de prêmio adicional correspondente) com a contratação de um novo seguro, uma nova subscrição de riscos, o que é absurdo. Como salientou o parecer do Ministério da Fazenda mencionado no início, um dos pontos fortes do Projeto original é justamente o de procurar a estabilidade do sistema, como é corrente na técnica contemporânea, através da preservação ou “manutenção dos termos dos contratos e, conseqüentemente, melhoria das relações jurídicas”.

§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.

§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir **a eventual** diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar um §3º ao art. 769, que teria a seguinte redação:

“§ 3º. A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.”

§ 4º Não se aplicarão as regras de agravação e de redução aos seguros sobre a vida ou integridade física.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio retira uma importante regra do projeto original, que é o fim da aplicação das sempre discutíveis situações de agravação aos seguros pessoais (morte, invalidez, etc.). O projeto, seguindo as tendências apontadas nas melhores legislações contemporâneas, procura pacificar as relações nesses importantes seguros de função alimentar ou equivalente, retirando a insegurança que o regime de agravação de risco traz para os segurados e seus beneficiários. A solução do projeto foi guia para as legislações especiais que o sucederam ao longo dos anos, mesmo na retrógrada lei chilena de 2013, cujo art. 526 dispõe que “exceto no âmbito dos seguros de acidentes pessoais, as normas sobre o agravamento de risco não terão aplicação nos seguros de pessoas”. Do mesmo modo, a lei portuguesa de 2008 dispõe no artigo 9º que “o regime do agravamento do risco previsto nos artigos 93º e 94º não é aplicável aos seguros de vida, nem, resultando o agravamento do estado de saúde da pessoa segura, às coberturas de acidente e de invalidez por acidente ou doença complementares de um seguro de vida.”

Como se vê, a solução do Projeto é da melhor qualidade, sintoniza-se com as legislações estrangeiras e com o sentido protetor da estabilidade e segurança atinente ao seguro de vida e acidentes pessoais.

Já o rumo tomado pelo Substitutivo Armando Vergílio leva para trás, filia-se ao que há de mais retrógrado, o que se repetirá, como veremos, na curiosa e desastrada regra que pretende acrescentar no Código Civil pelo artigo 786-A.

§ 5º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar um §4º ao art. 769, que teria a seguinte redação:

“§ 4º. No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.”

§ 6º A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar um §5º ao art. 769, que teria a seguinte redação:

“§ 5º. A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.”

Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se for tecnicamente impossível a garantia, não fará jus a indenização.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio deixa de apresentar regras distintas para os casos de ausência dolosa e culposa da comunicação sobre agravação do risco porque quer atribuir o mesmo e gravíssimo efeito em ambas as situações, dolosas e culposas, o que é contrário ao ideal de preservação das relações jurídicas e de suas eficácias, e ao que vem acontecendo nas melhores legislações contemporâneas. O próprio Código Civil vigente (arts. 768 e 769) dá tratamento diferenciado, distintamente da mão pesada contra os segurados e beneficiários encontrada no Substitutivo Armando Vergílio:

“Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar **intencionalmente** o risco objeto do contrato.”

“Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de **má-fé**.”

Art. 20. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

O art. 17 pretende alterar o art. 770 do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“Art. 770. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”

CAPÍTULO IV

PRÊMIO

Art. 21 O prêmio deve ser pago no tempo, forma e lugar convençionados, cumprindo à seguradora cobrá-lo.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio elimina esta importante regra, que tipifica a dívida de prêmio como dívida *querable* e não *portable*, ou seja, que estabelece que a seguradora deve efetuar a cobrança e não ficar aguardando que os segurados ou estipulantes do seguro a procurem para pagar os prêmios devidos. O que significa a omissão? Ninguém sabe precisar, fica-se na dúvida, a partir da qual frutificam as polêmicas, ou na dependência de encontrar eventual lei que estabeleça isso.

§ 1º Salvo convenção, uso ou costume em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil art. 763-A, que teria a seguinte redação:

“Art. 763-A. O prêmio deverá ser pago à vista, salvo convenção em contrário.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, com o intuito de proteger os seguradores a qualquer custo e sem ter preocupação mínima com as questões de fato que surram o judiciário com litígios e o sistema de seguro com a insegurança jurídica, retira da norma do Projeto original a possibilidade de o uso e o costume (que são importantíssimas fontes do direito) estabelecerem que o prêmio não seja pago à vista. O apego formalista do Substitutivo Armando Vergílio retira do seguro aquilo que lhe é mais vital, a conformidade com o tráfego de interesses em geral, quando se sabe que seguros são documentados por apólices. Apólices estas emitidas unilateralmente pela seguradoras, geralmente posteriormente ao início de vigência do contrato, com base em cláusulas fundamentalmente escritas pelas mesmas seguradoras e suas resseguradoras, terceiros estranhos ao seguro.

§ 2º É vedado o recebimento do prêmio antes de formado o contrato.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio torna possível ao segurado efetuar a sua principal prestação (pagamento do prêmio de seguro) antes de existente o próprio contrato de seguro. Esse disparate já fora objeto de polêmico (e ilegal) ato normativo da SUSEP.

Art. 22 A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção em contrário.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil §1º ao art. 763-A, que teria a seguinte redação:

“§ 1º. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção em contrário.”

§ 1º A mora relativa à parcela de prêmio, que não seja a primeira, suspenderá, sem prejuízo do crédito ao prêmio, a garantia contratual após notificação ao segurado concedendo prazo para a purgação não inferior a quinze (15) dias contados da recepção.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio prevê mais uma hipótese de resolução do contrato no caso de falta de pagamento de prêmio relacionado no *caput* do artigo, mas quando se trata de salvar o contrato, caso do §1º, simplesmente elimina a regra.

A regra original constitui um todo, não frações sem intercomunicação. Esse todo estruturado com muito cuidado no Projeto original está de acordo com a pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a prévia notificação do contratante do seguro para que, somente então, decorrido o prazo para purgar a mora, ocorra a suspensão da garantia do seguro.

§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que não sendo purgada a

mora a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos devidos por sinistro ocorrido a partir do vencimento original da parcela não paga.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, ao eliminar o §1º, também deixa sem regulação as questões tratadas nos §§ 2º e 3º, persistindo as dúvidas e sendo potencializados os litígios sobre o conteúdo da notificação.

Art. 23 A suspensão da garantia não afetará direitos dos prejudicados nos seguros de responsabilidade civil, quando o dano for a morte, a invalidez ou a necessidade de tratamento médico-hospitalar, cabendo à seguradora indenizar os prejudicados ou seus beneficiários, e agir em regresso contra o segurado.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: A regra suprimida pelo Substitutivo é das mais importantes novidades trazidas no Projeto original. Reconhece o movimento de eficácia externa e social do negócio jurídico, em contraposição à concepção liberal que defende os interesses da classe capitalista individualizando os direitos e restringindo sua fruição, ou seja, que o seguro de responsabilidade civil atribui um direito próprio para a vítima. Essa identificação também é feita no STJ e foi objeto do único enunciado unânime das jornadas de Direito Civil realizadas pelo Conselho da Justiça Federal (Brasília – maio de 2013). A regra do Projeto original, no entanto, é moderada (restringe para os casos de morte, invalidez ou tratamento médico-hospitalar), respeita a pretensão própria das vítimas, relativizando o regime da suspensão, de forma que elas (terceiros beneficiados pela eficácia do seguro e que não tratam diretamente com a seguradora senão depois do sinistro) não saiam prejudicadas durante o período de suspensão da garantia do seguro em favor do segurado. Em compensação, o Projeto original dá à seguradora o direito de cobrar do segurado inadimplente, e que deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora e evitar a suspensão da garantia, tudo o quanto vier ela vier a pagar às vítimas. Essa regra é acompanhada de uma série de deveres relevantes dos segurados, como se vê no art. 104, § 4º e incisos.

Art. 24 A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta (30) dias após a suspensão da garantia.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio também deixa sem regulação a situação descrita neste artigo 24 que se destina a estimular a preservação do contrato ao invés de estimular sua morte precipitada.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar § 2º ao art. 763-A do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“§2º. Quando ocorrer o cancelamento do contrato por falta de pagamento de

parcela do prêmio que não a primeira, o segurado terá direito ao correspondente ajustamento do prazo de cobertura do seguro contratado, segundo tabela própria, aplicável a risco agravado.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio inova criando uma hipótese de cancelamento do contrato em caso de qualquer inadimplemento de uma única parcela de prêmio, sem exigir nenhuma qualificação desse inadimplemento, que pode ter sido “não substancial” ou mesmo “irrelevante”. Nessa inovação, demasiado onerosa para os segurados, na verdade absurda, é utilizado o termo “cancelamento”, o que demonstra que o dispositivo não é escrito por técnico do direito, nem revisto por alguém com essa qualificação. Com efeito, no mundo jurídico o termo “cancelamento” significa extinguir um registro notarial ou similar ou a inscrição num registro. Não é sinônimo de resolução contratual. Ao mesmo tempo, traz para dentro da lei uma tabela da SUSEP, artificial e conflituosa, muitas vezes barrada no Judiciário em razão da teoria do adimplemento substancial e/ou da exigência de prévia notificação e não purgação de mora para ocorrer a suspensão de garantia e também a resolução do contrato de seguro.

§ 1º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá após noventa (90) dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante e aos segurados, devendo o valor do prêmio ser cobrado do estipulante.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio fez opção pela suspensão automática, resultado de uma leitura novecentista do art. 763 do Código Civil, há muito desbancada no Judiciário.

§ 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio aniquila todas as regras que disciplinam os efeitos da mora e procuram salvar o contrato e evitar a criação de situações demasiado iníquas para os segurados e os beneficiários.

§ 3º Caso o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo terá início na data da frustração da comunicação.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: *idem*.

§ 4º A notificação da suspensão da garantia, quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: *idem*.

Art. 25. Nos seguros sobre a vida e a integridade física o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: idem.

Art. 26 Caberá execução para a cobrança do prêmio.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: idem.

Inovação:

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o art. 763-B, que teria a seguinte redação:

“Art. 763-B. Deverá ser dado conhecimento prévio ao segurado da cláusula obrigatória de cancelamento do contrato de seguro, independentemente de notificação, interpelação ou protesto, no caso de não ser o prêmio pago no prazo devido.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio despreza o sistema de preservação dos contratos, Cintra o interesse da comunidade de segurados e beneficiários, assim como do sistema de solidarização que o seguro deve promover. Utiliza a descabida e mal redigida regra de “cancelamento” unilateral e automático. Este artigo, na verdade, tem conteúdo apenas demagógico. Dá a falsa impressão de que o legislador foi “duro” com as seguradoras, quando na verdade é letal para os segurados e beneficiários. A falsa impressão vem do fato de que “obriga” as seguradoras a colocarem nas suas apólices impressas – e unilaterais - uma cláusula dizendo para seus segurados e para os beneficiários destes: “Vocês perderam! E não interessa quanto de prêmio já pagou, nem porque ainda não se pagou todo o devido”.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar parágrafo único ao art. 763-B, que teria a seguinte redação:

“Parágrafo único. A proposta de seguro poderá ser revogada pelo proponente desde que a revogação chegue ao segurador antes de o proponente receber deste a aceitação do seguro.”

Comentário: A regra é incompatível com o próprio texto proposto pelo Substitutivo. O art. 30, §1º prevê a resolução do contrato de pleno direito no caso do não pagamento da primeira parcela do prêmio. Do mesmo modo que acontece atualmente, basta que o segurado ou estipulante deixe de pagar a primeira parcela do prêmio para que se resolva o contrato, não havendo necessidade, na prática, de revogação expressa da proposta feita pelo proponente.

CAPÍTULO V

SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 27 O seguro será estipulado em favor de terceiro quando a contratação recair sobre interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º O beneficiário será identificado pela lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia da totalidade dos instrumentos que conformam o contrato de seguro.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 28 O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o art. 767-A, que teria a seguinte redação:

“Art. 767-A. O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação.”

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o seguro é em favor de terceiro.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar § 1º ao art. 767-A do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“§ 1º. Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o seguro é em favor de terceiro.”

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar § 2º ao art. 767-A, que teria a seguinte redação:

“§ 2º. Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora por parte do estipulante.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio retira da regra que proíbe a supressão de escolha do prestador de serviço a figura do corretor e deixa apenas a da seguradora. É evidente que a modificação é ilegal e abusiva e interessa apenas aos corretores, fazendo com que se imponham para sempre diante dos segurados que os escolheram, certa vez.

Art. 29. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra, perpetuando dúvidas ao invés de contribuir para a clareza.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, havendo concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da importância segurada.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: idem.

Art. 30 O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: idem.

Art. 31. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: idem.

Art. 32 Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: idem.

Art. 33 Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para sua adesão.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio promove a dubiedade quanto à situação dos estipulantes de seguro, figura que vem sendo utilizada para estruturar operações nocivas aos consumidores.

Art. 34 Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: idem.

§ 1º A remuneração do estipulante de seguro coletivo, quando houver, deverá ser informada aos segurados e beneficiários nos documentos do contrato.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: idem.

§ 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 35 O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato, respondendo perante estes e a seguradora por seus atos e omissões.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. Sob pena de ineficácia, o documento apresentado pela seguradora para a adesão ao seguro deverá ser assinado de próprio punho pelos segurados, e as respostas ao questionário e as declarações de ciência nele contidas deverão ser por eles prestadas pessoal e exclusivamente.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 36 Além das exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora poderá opor-lhes todas as defesas fundadas no contrato, anteriores e posteriores ao sinistro, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra que esclarece os regimes de oposição de exceções por parte da seguradora contra segurados e beneficiários dos seguros coletivos, e que protege os segurados dos chamados seguros pessoais, mostrando sua tendência exagerada em promover os interesses as seguradoras, mesmo em situações esdrúxulas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estipulante é a pessoa natural ou jurídica, que contrata seguro, plano de previdência complementar aberta ou capitalização, por conta de terceiros, seja segurado ou grupo de segurados, participante(s) ou portador(es) de título de capitalização.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio além de bagunçar completamente o significado do estipulante de seguro, que o Projeto procurava igualar ao dos estipulantes de quaisquer outros contratos (aqueles que contratam, estipulam), colocando-o como o contratante “por conta de terceiro”, traz para a lei de contrato de seguro os negócios de previdência complementar e de capitalização, institutos diversos, que exigem tratamento dogmático próprio. Essa indiscriminada abertura temática certamente decorre do fato de

se tratarem de negócios que, embora não securitários, são feitos comumente por seguradores e corretores de seguro.

§ 1º. O estipulante poderá acumular a condição de beneficiário.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio permite continuarem sendo vendidos seguros de crédito disfarçados de seguros pessoais, como acontece com os vendidos por fornecedores de serviços de telefonia, eletricidade, e credores em geral. Os seguros são, em prejuízo da clareza, “estipulados” por quem tem interesse na preservação da vida e do trabalho do seu consumidor em razão do crédito que lhe outorgou. Esse interesse advém do fato de que o fornecedor do crédito quer receber o preço que lhe é devido no caso de morte ou desemprego do estipulante do seguro ou segurado. Assim, um falso seguro de vida/desemprego é empurrado ao consumidor, que na verdade está celebrando um seguro de crédito para o lojista, o qual, além de tudo, será beneficiário (para que seja pago o seu crédito não pago pelo segurado falecido ou desempregado). O pior é que esse estipulante falso será um dos credores de remunerações decorrentes da “gestão” que exerce e também será considerado mandatário dos segurados (“Sem prejuízo do Disposto no Decreto-lei...” e ver tb. §§2º a 4º). Transforma num kafkiano processo a tentativa de compreensão do que significa um estipulante, afastando-o seja da linguagem geral do direito civil (contratante), seja do conceito de “estipulante de seguro grupal ou coletivo” tal como previsto no art. 801 do Código Civil. É uma forma de transformar todos em possíveis estipulantes e assim dar azo a que os mais diversos canais de venda sejam remunerados e, ainda, gozem da condição de “representantes dos grupos segurados”. Poderíamos chamar esta regra desnaturadora da linguagem jurídica e da genuína estipulação dos seguros coletivos tal como vinha da experiência longa internacional em uma rele “norma da máquina de venda”.

§ 2º. O estipulante não representa a sociedade de seguro ou previdência complementar aberta ou de capitalização, perante o grupo por ele representado.

§ 3º. A falta do recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, participantes ou portadores de títulos nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pelo órgão fiscalizador, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

§ 4º. O órgão regulador de seguros disciplinará o disposto neste artigo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio estimula a produção de normas pela autarquia fiscalizadora e pelo CNSP, órgão que, na prática, apenas costuma confirmar minutas de normas feitas pela SUSEP.

CAPÍTULO VI

COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 37 Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 23. Para fins desta Lei, considera-se cosseguro a operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, ao exigir apenas anuência do segurado para a ocorrência do cosseguro, retira do mesmo a decisão de contratar ou não o cosseguro, como acontece em todas as partes do mundo e é proposto no projeto original.

Isso significa que a cessão parcial de contrato ao talante das seguradoras pode se transformar numa regra, restaurando a má prática dos chamados cosseguros administrativos que tantos problemas já trouxeram e que dificultaram a vida dos segurados, beneficiários e terceiros prejudicados que tinham de litigar contra as artificiais cosseguradoras, cada uma delas protegida pela ausência de solidariedade. Já nos anos 1980, esse absurdo vinha sendo denunciado amplamente, tendo a jurisprudência enterrado o desajuste que agora o substitutivo Armando Vergílio procurar restabelecer.

Além disso, ata a ideia de cosseguro a uma apólice, quando o cosseguro pode ser contratado por apólices distintas, pois, como se viu na justificativa já confundia cosseguro com seguro cumulativo.

Art. 38 O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.

§ 1º. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, seus participantes e as quotas assumidas individualmente e, se for o caso, a seguradora administradora da apólice.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio pressupõe identidade entre contrato de seguro (relação obrigacional) e apólice (instrumento probatório de emissão unilateral e, de regra, posterior ao ajuste). É nesse sentido que a líder administraria “a apólice”.

§ 1º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida.

§ 2º. Se o contrato não identificar a seguradora administradora da apólice, o segurado pode considerar administradora qualquer uma delas, devendo dirigir-se sempre à mesma.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio piora a redação da regra e utiliza a falsa ideia de “administrador de apólice”, confundindo o contrato de seguro com um dos seus documentos probatórios. Além disso, esquece que muitas vezes o interessado é o beneficiário ou terceiro prejudicado, insistindo em utilizar apenas a figura do segurado.

§ 2º A cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro, e de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra destinada ao esclarecimento de que a “representação da líder”, sintagma utilizado no Código Civil no art. 761 - que trouxe e ainda traz muitas dúvidas -, constitui caso típico de **substituição**, e não de mera “representação”, sendo indispensável que a lei aclare isto, uma vez que a substituição não se presume.

§ 3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra, que é destinada para estimular a comunicação entre a líder e demais cosseguradoras. A regra é especialmente importante nos casos de cosseguro por apólices distintas, o mais típico nos legítimos cosseguros.

§ 4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio deixa sem solução o maior problema que o cosseguro costuma causar para segurados, beneficiários e vítimas. De que adianta a liderança de uma seguradora se a lide tiver de ser proposta contra todas as demais para que a sentença lhes seja oponível?

§ 5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra destinada a esclarecer que, embora o cosseguro não implique solidariedade, é admissível que as cosseguradoras pactuem de forma diferente com os seus clientes. O engessamento não se justifica.

§ 6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra destinada a esclarecer que o descumprimento de deveres entre cosseguradoras, uma para com as outras, não prejudica os direitos dos segurados, beneficiários e terceiros prejudicados.

Art. 39. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 40. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra destinada a esclarecer a diferença entre cosseguro e seguro cumulativo, dificultando a compreensão da matéria.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra destinada a estimular que o segurado comunique a multiplicidade de seguros às diferentes seguradoras com as quais contrata, o que melhor possibilita o bom juízo de subscrição ou aceitação de risco por parte das seguradoras.

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º A redução proporcional prevista no § 2º deste artigo não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omite quanto aos dois últimos parágrafos, regras capazes de evitar infundáveis polêmicas em casos de seguro cumulativo. A omissão mantém a relevante litigiosidade existente.

CAPÍTULO VII

INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 41. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa fé, prestando informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.

Art. 1º. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa fé, prestando informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação, execução e **renovação** do contrato.

Parágrafo único. Os corretores de seguros, pessoas naturais ou jurídicas, habilitados e registrados no órgão fiscalizador de seguros, são os únicos intermediários do contrato de seguros, na forma de emissão de apólices individuais ou coletivas, certificados ou bilhetes.

Parágrafo único. Os corretores de seguros, pessoas naturais ou jurídicas, habilitados e registrados no órgão fiscalizador de seguros, são os únicos intermediários do contrato de

seguros, na forma de emissão de apólices individuais ou coletivas, certificados ou bilhetes.

Art. 42. Os agentes autorizados de seguro são, para todos os efeitos, prepostos da seguradora, vinculando-a por seus atos e omissões.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio ignora o fato de que a figura do agente existe e está disciplinada em lei. A falta de compreensão do que é um agente, que aparece ser inata aos participantes do setor, acaba levando a que os agentes sejam chamados de “plataforma”, “estipulante de seguro de extensão garantida”, “estipulante de seguro coletivo”, enfim, um sem número de expressões que burlam a disciplina que deve ser aplicada aos agentes.

Como se sabe que a qualquer momento todos se darão conta de que os falsos “estipulantes” e as “plataformas” serão identificados como agentes, o que efetivamente são, há iniciativas buscando criar, através de normas administrativas, uma espécie de agente irresponsável ou de responsabilidade muito limitada. As lojas cujos balcões vendem o seguro garantia estendida, de nula utilidade, hoje chamadas estipulantes, são chamadas a se caracterizarem como agentes, assim como seus vendedores, mas querem ser agentes em responsabilidades. O Projeto original desde 2004 havia percebido essa tendência e antecipara-se esclarecendo que os agentes da seguradora vinculam-nas por seus atos e omissões. A omissão do Substitutivo Armando Vergílio faz persistir essa ameaça.

Inovação:

Art. 2º. É autorizada a oferta, execução ou disponibilização de contratos fora do estabelecimento, inclusive em domicílio, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, através de telefone, de reembolso postal, por meio eletrônico ou remoto, na forma da venda diretamente realizada pela sociedade seguradora ou pelo corretor de seguros.

§ 1º. É autorizada a contratação de seguros à distância, como previsto no *caput*, mediante solicitação do interessado, obedecidas as disposições do *caput* deste artigo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio procura criar regra para dizer que é possível a contratação entre ausentes. A contratação entre ausentes, por meio de instrumentos eletrônicos ou não, é admitida independentemente da existência de regra especialmente aplicável ao contrato de seguro. O projeto original, com acerto, deixou a matéria para ser regulada por lei especial. Disciplinar esse tipo de contratação, ainda em fase de *ramp up* no Brasil e no mundo, é inevitável e o assunto suscita demandas regulatórias muito especiais. O interessante é que o Substitutivo Armando Vergílio, mais uma vez, mostra a intenção de acolher apenas duas possibilidades de venda de seguro, mesmo diante do fenômeno da contratação eletrônica: (a) diretamente pela seguradora e (b) via corretor de seguro. É evidente o traço corporativista do Substitutivo examinado que, a todo o custo, procura introduzir o corretor nos negócios, seja onerando os consumidores com o pagamento de comissão por ausência de intermediação em favor da FUNENSEG, da qual participam as entidades que

representam corretores e seguradoras, quando a venda é direta e não há corretor, seja admitindo apenas uma das duas alternativas, ou venda direta, ou corretor. Quando agentes também atuam nas vendas, como acontece nos casos de vendedores de lojas de eletrodomésticos que vendem seguros de garantia entendida, por que razão seria indispensável a figura de um corretor?

§ 2º. O órgão regulador da atividade de seguro regulamentará, no que couber, os casos previstos no *caput*, padronizando as cláusulas necessárias das respectivas operações.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio estimula a inflação da atividade normativa administrativa, e vai a ponto de atribuir às autoridades (CNSP e SUSEP) a “padronização das operações”.

Art. 43. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam aquela para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

O substitutivo sem paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio evita qualquer norma que admita a existência de intervenientes – embora sejam fatos da realidade – à exceção dos corretores. É lamentável a confusão primária entre intervenientes e intermediários.

Art. 44. O corretor de seguro, habilitado na forma da lei, é o único intermediário do contrato, respondendo por seus atos e omissões.

Art. 3º. O corretor de seguros responde por seus atos e omissões.

§ 1º São atribuições dos corretores de seguro:

§ 1º. São atribuições dos corretores de seguros, no exercício da profissão:

I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia de seguro;

II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia de seguro;

III - a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

III - a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV - a identificação e recomendação da seguradora;

IV - a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução do contrato, bem como a esse e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro;

V - a assistência ao segurado durante a execução do contrato, bem como a esse e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

VI - a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§ 2º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

§ 2º. O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora, devendo agir com total independência, quando atuar de forma autônoma ou como representante do segurado.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio restringe a isenção de interesses do corretor aos casos em que este atue não como intermediário, mas como “representante autônomo” de uma das partes, o segurado. A regra carece de razoabilidade.

IBDS propõe que seja acrescentado um terceiro parágrafo:

§3º A renovação ou prorrogação do seguro pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

§ 3º. A renovação ou prorrogação do seguro pode ser intermediada por outro corretor, da livre escolha do segurado ou estipulante, salvo convenção em contrário.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio novamente procura proteger os interesses dos corretores acima dos interesses dos consumidores. O uso da expressão “salvo convenção em contrário” tem o poder de esvaziar toda a imperatividade da lei. Como as convenções são feitas em documentos predispostos pelas seguradoras, cuja redação jamais admitiria paridade, a expressão transforma a norma legal em letra morta.

Art. 45. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 4º. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco (5) dias.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 46. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus a comissões de corretagem.

O substitutivo não possui paralelo.

Inovação:

Art. 5º. Nos casos de cancelamento ou de devolução de prêmio previstos em Lei, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio pretende transformar a lei de contrato de seguro numa lei de regência das relações entre a corretora e a seguradora. Além disso, a restrição da obrigação de restituir o que foi indevidamente recebido, enfim, repetir o indébito, não se limita aos “casos previstos em Lei” como diz o restritivo artigo proposto.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmio por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença de corretagem.

Art. 6º. Quando o contrato de seguros vier a se efetivar sem a interveniência do corretor de seguros, pela venda diretamente realizada pela própria seguradora, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, e calculada de acordo com a média de mercado, deverá ser repassada à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em consonância com o disposto nos artigos 18 e 19, da Lei nº. 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio procura confirmar a regra atual, que é avessa aos objetivos da sociedade brasileira.

Houve um tempo em que o resseguro foi monopolizado, as seguradoras nacionalizadas, e se criou uma Escola de Seguro para desenvolver e ensinar a técnica até então dominada pelos seguradores estrangeiros. Foi nesse contexto que se deu a destinação de verbas para a FUNENSEG – Fundação Escola Nacional de Seguros.

Hoje, a Escola serve para fornecer mão de obra técnica para seguradoras e resseguradoras, e para formar corretores de seguros. Os cursos são pagos, bastante onerosos, e já há como ser mantida a subvenção pelos segurados e beneficiários.

Não bastasse esse anacronismo da regra, e a injustiça que ela contém, não se trata de matéria de lei de contrato de seguro, devendo ser regulada por uma lei de controle, e não “de favor” por uma lei de contrato ou mesmo uma “lei de profissão”, como ocorre hoje com a lei do corretor de seguros (Lei 4.594/64):

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros: a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado; b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de: (..)“(Redação dada pela Lei nº 6.317/75).

CAPÍTULO VIII

FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 47. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.

O art. 19 do substitutivo pretende alterar o art. 759 do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“Art. 759. A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio parece confundir corretor com mandatário. O proponente de um seguro pode ser pessoa física ou jurídica. Esta se faz presente por seu representante legal ou por intermédio de mandatários.

O fato de uma corretora de seguro assinar a proposta não significa que ela represente ou seja mandatária do segurado. Ela é terceiro que intermedeia a celebração. Assim, as suas declarações não são declarações do proponente. As suas omissões também não são omissões do proponente. A corretor não é um ser poliédrico, é intermediária.

A regra do Projeto original não está preocupada em garantir as posições de quem quer intermediar e receber por isso, cuida do contrato de um modo mais elevado e relevante, quer deixar claro que o seguro pode ser contratado a partir de uma proposta feita pelo interessado em ser segurado ou por terceiro que estipule em seu favor, ou vir da seguradora, como é comum e corrente.

O art. 19 do substitutivo pretende acrescentar § 1º ao art. 759 do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“§1º A proposta deverá conter os elementos essenciais à análise do risco com vistas à sua aceitação.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio tem péssima redação, utilizando-se de expressões discursivas como “com vistas a”. A proposta é como ela é, a lei não pode determinar seu conteúdo. Se não contiver todos os dados necessários para a seguradora subscrever, esta deve recusá-la ou pedir seja esclarecida a fim de que possa analisá-la, no prazo legal.

Art. 48. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro a ser mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio fecha os olhos para as propostas feitas pela seguradora, como se não existissem.

§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões de sua proposta.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio deixa sem solução a situação tratada pelo § 1º do art. 48 do projeto original.

§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio deixa sem solução a situação tratada pelo § 2º do art. 48 do projeto original. Trata-se de importante regra de proteção aos consumidores.

Art. 49. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio não esclarece que as propostas não precisam ser escritas quando feitas pelos segurados. Por exemplo, um segurado que adota um comportamento social típico, como ingressar em meio de transporte que implique asseguramento, ou que clica num sítio de comércio eletrônico da seguradora propondo contratar seguro ali ofertado, ou que se submete a gravar seu pedido de contratação de seguro, está propondo sem forma escrita – e a lei deve deixar clara a validade desse tipo de proposta.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio deixa sem tratamento a eficácia dos pedidos de cotação que, embora não correspondam a proposta, acabam surtindo efeitos no juízo de admissibilidade da seguradora ou provando o intuito da contratação de modo mais adequado do que aquele pelo qual faria “prova” uma eventual proposta mal escrita.

Art. 50. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze (15) dias para cientificar sua recusa ao proponente, findo o qual se considerará aceita.

O art. 19 do substitutivo pretende acrescentar §§ 2º e 3º ao art. 759 do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“§ 2º A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados do seu recebimento, podendo solicitar documentos complementares durante o referido prazo, que ficará suspenso até a entrega da documentação.

§ 3º. A ausência de manifestação por escrito, da sociedade seguradora, no prazo previsto neste artigo, caracterizará a aceitação tácita da proposta.”

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio não se preocupa em esclarecer que, independentemente de passarem 15 dias sem recusa, o fato de a seguradora, antes disso, receber ou cobrar o prêmio já basta para caracterizar a aceitação da proposta de contratação de seguro.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita se regerá, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora junto ao órgão fiscalizador competente para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, caso haja mais de um clausulado depositado, o que for mais favorável ao interesse do segurado.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita se regerá, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora junto ao órgão fiscalizador competente para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, **quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado a ele correspondente, vigente na época da contratação do seguro**, ou o mais favorável ao segurado, caso haja mais de um clausulado depositado e **não houver menção na proposta a processo administrativo**.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: ao suprimir a norma, o Substitutivo Armando Vergílio deixa sem solução a dúvida criada no caso de aceitação de um seguro sem que se disponha de clara definição sobre qual é o conteúdo do negócio. O Projeto original havia proposto uma solução de grande equilíbrio, ao encontro do que hoje se aspira em matéria de relações de consumo com base em adesão a conteúdos predispostos em razão da natureza do negócio.

§ 3º Durante o prazo para recusa, a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, a inspeção de risco ou a exame pericial.

IBDS sugere supressão do parágrafo.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 4º O prazo para a recusa terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omite regra elaborada com o fim de evitar dúvidas e litígios importantes a respeito da formação dos contratos de seguro.

§ 5º Durante o prazo fixado no *caput*, a seguradora poderá garantir provisoriamente, sem obrigar-se à aceitação.

O substitutivo não possui paralelo.

Idem.

§ 6º A recusa de propostas de seguro deve ser fundada em fatores técnicos, vedadas políticas comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

O art. 17 pretende acrescentar norma similar, inserindo no Código Civil o art. 777-A, que teria a seguinte redação:

“Art. 777-A. É vedada a discriminação de nacionalidade, raça ou religião, que não devem constituir fator de diferença nos prêmios e benefícios individuais.”

§ 1º. A utilização do critério de gênero como fator de cálculo para os prêmios e prestações não deverá resultar em diferenças nos prêmios e prestações, salvo se o segurador demonstrar que as diferenças estão fundamentadas em dados estatísticos atuarialmente tratados.

§ 2º. A violação do disposto neste artigo, incluindo as cláusulas relativas ao prêmio ou prestação, não vinculará o segurado, que poderá optar por resolver ou prosseguir com o contrato tomando por base cláusulas não discriminatórias.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio suprime uma das regras mais importantes do Projeto original. A discriminação social e o bloqueio ao livre exercício das atividades empresariais por ausência de acesso ao seguro é um problema grave. Seguros são recusados porque os proponentes habitam em regiões para as quais “não há apetite”, ou por serem pessoas “carentes de meios econômicos” (com apontamentos no SERASA, moradores de bairros menos favorecidos etc.). A sociedade é estratificada. O seguro pode enfatizar isso ou solidarizá-la. Pode aumentar a diferença entre as pessoas e as empresas ou promover sua junção no sistema de luta contra os acidentes. Empresas pequenas, médias e grandes, inclusive companhias abertas que precisam de ter seus seguros em dia para se manterem em bolsa ou terem acesso a recursos (*eurobonds* etc.), têm seus seguros recusados por inapetência do sistema. A lei de contrato deve reprimir as políticas discriminatórias.

O Substitutivo Armando Vergílio não veda discriminação de gênero, social e econômica, apenas resguardando, ainda assim com ressalvas, a de nacionalidade, raça e religião.

§ 7º O órgão regulamentador competente poderá fixar prazos inferiores para a recusa.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio suprime a regra destinada a limitar a competência normativa para estabelecer prazos apenas inferiores, deixando livre a norma administrativa ampliativa em favor da seguradora.

§ 8º Se a seguradora não informar as razões da recusa, o proponente poderá solicitar tal informação, no prazo de 30 dias.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio não cria instrumento para evitar ou solucionar os efeitos da recusa abusiva de subscrição (recusa de fornecimento).

§ 9º Solicitadas as informações pelo proponente, a seguradora terá igual prazo para informar os motivos da recusa, desde que não importem prejuízos para terceiros.

O substitutivo não possui paralelo.

Idem anterior.

§ 10º Se a seguradora não informar os motivos da recusa na forma do deste artigo, considerar-se-á aceita a proposta.

O substitutivo não possui paralelo.

Idem anterior.

Art. 51 O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionamento que lhe submeta a seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, como comentado a respeito do §1º do seu art. 21 (examinado após o art. 47 do PL original), diz que “a proposta deverá conter os elementos essenciais à análise do risco com vistas à sua aceitação.” Essa redação é perigosa, pois o conteúdo das declarações será cobrado dos segurados no momento do sinistro, em regra como fundamento para a recusa de pagamento de capitais e indenizações. Com o objetivo de retirar a subjetividade diabólica da amplitude do dever de informar, o PL original ofereceu norma que circunscreve o dever de declarar ao âmbito daquilo que tiver sido questionado pela seguradora. Como a seguradora é uma empresa profissional e especializada na avaliação e subscrição de riscos e lida com uma massa gigante de operações, ninguém melhor do que ela para esclarecer e bem definir o que precisa ou não saber. O substitutivo Armando Vergílio abstém-se de resolver essa questão e mantém, assim, uma das mais litigiosas questões.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar importará perda da garantia, salvo se provado que a seguradora, conhecendo as reais circunstâncias, teria celebrado o contrato nos mesmos termos.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º A garantia, quando culposo o descumprimento, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado que tenha influenciado a aceitação do seguro ou a fixação do prêmio pela seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 52. As partes e os terceiros intervenientes no contrato devem informar tudo que souberem de relevante, bem como aquilo que deveriam saber, a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 53. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato, esclarecendo nos seus impressos e questionários as consequências do descumprimento deste dever.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. A seguradora que dispensar as informações relevantes, não exigi-las de forma clara, completa e inequívoca, ou não alertar sobre as consequências do descumprimento do dever de informar, não poderá aplicar sanções com base em infração contratual, salvo conduta dolosa do proponente ou de seu representante.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 54. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que substancial, implica a extinção do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º A sanção é aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação desta sanção consignando a diferença de prêmio e provando a sua boa-fé.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 55. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara e compreensível, e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir regras de uso internacional.

O substitutivo não possui paralelo.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o art. 760-B, que teria a seguinte redação:

“Art. 760-B. O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo estiver definido e expresso no contrato.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio inova desnecessariamente. É impróprio estabelecer prazo de vigência que não compreenda o período de um ano para os contratos de seguro em geral. Isso porque o prazo de vigência é, ele próprio, um mecanismo de distribuição de risco. Por exemplo, a contratação de um seguro agrícola apenas para os meses de inverno levaria à fixação de prêmios superiores, em prejuízo da boa gestão da mutualidade. O prazo anual evita a influência de desequilíbrios como esse em praticamente todas as modalidades de seguros. Apenas em algumas modalidades muito específicas é possível não se ater a esse mecanismo, como no caso do seguro de transporte, que vige da expedição à entrega da carga. Em conclusão, a anualidade da vigência só pode ser afastada, tendo em vista a boa e segura administração da atividade seguradora e o cumprimento da função social do contrato de seguro, quando a sua própria natureza assim determinar.

Art. 57. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta (30) dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o art. 760-C, que teria a seguinte redação:

“Art. 760-C. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta (30) dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º. Omissa a seguradora, o contrato será automaticamente renovado.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar §1º ao art. 760-C do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“§ 1º. Omissa a seguradora, o contrato será automaticamente renovado.”

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar um § 2º ao art. 760-C do Código Civil, que teria a seguinte redação:

§ 2º. O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, (suprimido **“caso não tenha promovido averbações de riscos,”**) simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, apresenta uma supressão que não faz sentido algum, à medida que se tem em vista a possibilidade de arrendimento antes de iniciada a vigência. Nos seguros contratados mediante apólice aberta, a vigência está condicionada à averbação. Logo, é preciso esclarecer que, nestes casos, até que ocorra

uma averbação, é possível a recusa. A averbação é condição de eficácia do contrato.

§ 3º O seguro relativo a interesses sobre empreendimento cuja garantia não possa ser interrompida será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, mais uma vez faz supressão inadequada. A supressão do parágrafo 3º é altamente danosa à atividade econômica e ao desenvolvimento do país. É preciso assegurar, como sempre foi da tradição do mercado e da regulamentação nacional, só recentemente e imotivadamente alterada, a correspondência entre o prazo de vigência do seguro e o prazo de execução da atividade segurada. Do contrário, todas as obras importantes de infra-estrutura que o país demanda correrão o sério risco de não poderem ser desenvolvidas por falta de cobertura securitária adequada e tantas outras poderão ver-se frustradas acaso se deixar ao critério de, por exemplo, resseguradoras estrangeiras, o exaurimento da função social do seguro: rápida reposição das forças de produção e da economia individual sinistradas. O país, quando muito, só teria em mãos um desenvolvimento manco das suas forças produtivas.

O art. 17 pretende acrescentar ao Código Civil o art. 778-A, que teria a seguinte redação:

“Art. 778-A Quando for concedida cobertura preliminar, cujo prazo não poderá exceder a 60 (sessenta dias), essa cobertura não deverá terminar antes do início da cobertura acordada como objeto do contrato de seguro ou do momento em que o proponente receber do segurador a comunicação de rejeição definitiva da proposta de seguro, conforme o caso.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, no art. 32 que propõe, pretende abordar a questão da chamada cobertura provisória, a qual, todavia, o PL 8.034/2010 já resolve de maneira muito mais clara e superior (art. 50, §§ 5º e 6º). Falar em cobertura preliminar remete à ideia de um contrato preliminar, o que não é o caso. A cobertura é aceita provisoriamente, de modo geral, nos casos em que não é necessária declaração detalhada ou inspeção de risco, como na contratação de seguro de automóvel zero quilômetro. Nesses casos, em regra, as seguradoras não podem recusar as propostas de seguro que lhes são apresentadas, senão discutir ajustes de prêmio, franquias etc. Como sempre foi praxe no mercado, a vigência do contrato de seguro que venha a ser aperfeiçoado posteriormente tem início na data de início da vigência da cobertura provisória.

CAPÍTULO IX

PROVA DO CONTRATO

IBDS sugere o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 58. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

O art. 19 do substitutivo pretende alterar o art. 758 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 758. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.”

Inovação:

O art. 19 do substitutivo pretende acrescentar um § 1º ao art. 758 do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“§1º. Os seguros poderão ser contratados por meio eletrônico ou remoto, na forma da regulamentação a ser editada pelo órgão regulador de seguros.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, sem razão alguma, quer condicionar a contratação eletrônica, que já ocorre há muito tempo entre nós, sem maiores problemas, à regulamentação a ser expedida pelo órgão fiscalizador. Em matéria de contratos em geral, não há óbice a esse veículo de contratação, sendo reconhecido como meio de prova o documento eletrônico. A subsunção à lei geral regente das contratações do tipo é melhor do que a criação de uma insegura regulação administrativa.

Art. 19 do substitutivo pretende acrescentar um § 2º ao art. 758 do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“§ 2º. As comunicações do proponente, segurado ou beneficiário, relativas ao contrato de seguro, deverão ser feitas por escrito, ou por meio digital ou remoto, não carecendo de forma especial.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, neste § 2º traz sugestão tecnicamente inepta, por confundir a forma interna e externa dos negócios jurídicos. A forma escrita normalmente empregada para a declaração do negócio jurídico de seguro tem natureza meramente probatória. A apólice não é da essência do ato, de maneira que o contrato de seguro pode ser demonstrado por qualquer meio em direito admitido. Decerto não carece de forma especial, mas pode ser comprovado através de elementos que não correspondam necessariamente às suas disposições de conteúdo. Por exemplo, pode-se provar a existência do contrato de seguro através da exibição do mero comprovante de pagamento. Por outro lado, a exigência de exibição da apólice, que é um documento unilateral disponibilizado, quando o é, tempos depois de celebrado o contrato e iniciada a sua vigência, é malbaratar o interesse dos segurados, e é contraproducente do ponto de vista econômico, porque a exigência de proteção decorre da pendência ou iminência do risco, ameaçando os patrimônios e pessoas que emanam os interesses segurados.

Art. 58. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte (20) dias contados da aceitação, documento probatório do contrato de que constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

O substitutivo não possui paralelo.

I - a denominação, qualificação completa e o número de registro da seguradora única no órgão fiscalizador competente;

O substitutivo não possui paralelo.

II - o número de registro no órgão fiscalizador competente do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;

O substitutivo não possui paralelo.

III - o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário;

O substitutivo não possui paralelo.

IV - o nome do estipulante;

O substitutivo não possui paralelo.

V - o dia e horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;

O substitutivo não possui paralelo.

VI - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra através da qual se possa precisar aquele valor;

O substitutivo não possui paralelo.

VII - os interesses e os riscos garantidos;

O substitutivo não possui paralelo.

VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

O substitutivo não possui paralelo.

IX - os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;

O substitutivo não possui paralelo.

X - o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;

O substitutivo não possui paralelo.

XI - em caso de cosseguro, a denominação, qualificação completa, número de registro no órgão fiscalizador competente e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem assim a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada; e

O substitutivo não possui paralelo.

XII - o valor, o parcelamento, e a composição do prêmio.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: Não obstante a consensualidade do contrato de seguro, não se pode aliviar o dever das seguradoras de instrumentalizar o contrato de seguro de maneira suficiente e adequada. Isso permite e facilita a formulação das reclamações dos sinistros de que os segurados, pessoas físicas e jurídicas forem vítimas, como também o exercício da atividade fiscalizadora do Estado. As seguradoras são sujeitas a predispor contratos de seguro em conformidade com a legislação e as normas de intervenção estatal, quer no tocante à definição do alcance a à extensão das garantias, quer no que toda à sustentabilidade técnica da taxa para cálculo do prêmio praticada pela proteção. Para o caso de não emissão da apólice, o Projeto original traz a regra do art. 50 §2º, acima comentada. A supressão integral do art. 58 recoloca vários problemas que inundam o Judiciário, cujas conclusões não são outras senão as sintetizadas do dispositivo que o substitutivo pretende desconsiderar, como o dever de informação exigido pela boa-fé consagrada pela parte geral do Código Civil e pelo Diploma Consumerista. Ninguém quer contratar o seguro sem estar seguro do que está assegurado.

Art. 59. Os contratos de seguro de crédito e garantia e os sobre a vida ou a integridade física são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: O dispositivo acima que se quer suprimir reflete norma cogente do Código de Processo Civil e sua sedimentada interpretação jurisprudencial. É importantíssimo para o esclarecimento do consumidor sobre a medida correta a aparelhar para as cobranças fundadas nessas modalidades de seguro, não podendo ser suprimido sem prejuízo daqueles.

CAPÍTULO X

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 60. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o art. 777-B, que teria a seguinte redação:

“Art. 777-B. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

Parágrafo único. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equívocidades, estas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar parágrafo único ao art. 777-B do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“Parágrafo único. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equívocidades, estas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.”

Art. 61. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa fé.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio pretende suprimir norma contendo cláusula geral que é repetida na lei especial do contrato de seguro para consolidar o balizamento de conduta para segurados, seguradores, juízes, árbitros, contribuindo, assim, para a solução de conflitos de interesses e antinomias. Estranha a exclusão da especificação do princípio da boa fé, que é encarada hoje, não só do ponto de vista subjetivo, como também objetivo, como exigência de parceria e cooperação entre os contratantes, que devem atuar não só em seu interesse próprio, como também no interesse alheio.

Art. 62. É vedada a interpretação ampliativa que desequilibre a estrutura técnica e atuarial do ramo ou modalidade da operação de seguro.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar parágrafo único ao art. 766-A do Código Civil, que teria a seguinte redação:

“Parágrafo único. É vedada a interpretação ampliativa que desequilibre a estrutura técnica e atuarial do ramo ou modalidade da operação de seguro.”

Art. 63. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil um art. 766-B, que teria a seguinte redação:

“Art. 766-B. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.”

Art. 64. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar ao Código Civil o art. 766-A, que teria a seguinte redação:

“Art. 766-A. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência.” **(suprimida parte que dá à seguradora o ônus da prova)**

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio propõe supressão de trecho que está acorde com a iterativa jurisprudência e doutrinas nacional e internacional no sentido de que cabe sempre ao segurador a prova do fato excludente de cobertura que entender de invocar para negar o acolhimento de um sinistro. O fim normal do contrato de seguro é a indenização do sinistro ocorrido. Por conseguinte, a exceção deve ser detidamente demonstrada e amplamente comprovada pela seguradora.

Art. 65. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: O dispositivo que o Substitutivo Armando Vergílio suprime resulta da compreensão de princípio inserido na lei de arbitragem, no contexto de um contrato sujeito à ordem pública e por meio do qual são implantadas políticas públicas do setor de seguro. A crescente internacionalização das relações entre empresas de seguro e resseguro tem conduzido inclusive, como diversas experiências recentes testemunham, a submissão de contratos de seguro estipulados por empresas brasileiras com seguradoras brasileiras a leis estrangeiras contrárias ao interesse brasileiro e ao desenvolvimento econômico e social do país, através da imposição e redação de compromissos arbitrais que não apenas oneram muito a defesa dos interesses, como também retiram os conflitos da incidência efetiva da nossa lei e cultura.

IBDS propõe que seja acrescentado um parágrafo único.

Parágrafo único. É obrigatória a divulgação dos resumos dos conflitos, sem identificações particulares, e das decisões respectivas em repositório administrado pelo órgão fiscalizador.

CAPÍTULO XI

RESSEGURO

Art. 66. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Art. 67. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio **equivalente**, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Art. 24. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio **a garantir, no todo ou em parte**, o interesse **legítimo** da seguradora **relativo** a riscos próprios de sua atividade, decorrente da celebração e execução de contrato de seguro.

Comentário: A sugestão do Substitutivo peca sob aspecto técnico e implica a desproteção do mercado segurador, e por conseguinte, dificulta o oferecimento das proteções securitárias de que o país precisa. Em primeiro lugar, não é o prêmio que garante o interesse, tanto mais no caso de interesse ressegurável. Afinal, o prêmio no contrato de resseguro não está sujeito a princípio de anterioridade, podendo ser devido ou não conforme o movimento operacional (ingressos de prêmios e pagamentos de sinistros) entre seguradora e resseguradora. Em segundo lugar, o resseguro não pode ser pensado como se limitando à modalidade de colocação facultativa (contratação individual ou avulsa), sendo praticado também e sobretudo na forma de tratados ou contratos gerais capazes de abranger os efeitos de um sem-número de operações de seguros por parte da seguradora ressegurada. Em terceiro lugar, o interesse ressegurado da seguradora será sempre legítimo, pois decorre de uma exigência ínsita à sua específica estrutura operacional. Tanto é assim, que as seguradoras são obrigadas a ressegurarem-se, para que possam operar de maneira solvável e eficiente. Nesse sentido, quanto mais ampla a cobertura ressecuritária, melhor para a proteção delas e para a solidez do mercado interno. Por isso, é fundamental que uma lei garanta essa amplitude, minimizando as possibilidades de restrições de aceitação sem bases técnicas e em confronto com o ambiente jurídico brasileiro, onde operam as seguradoras que garantem interesses de pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no país. Afora isso, cabe à lei exigir que o prêmio de resseguro cobrado das seguradoras, inclusive e em especial pelas resseguradoras estrangeiras, mantenham equivalência ou correspectividade com a efetiva proteção ressecuritária convencionada sem cobrança de carregamentos abusivos. Finalmente, não se garantem interesses “relativos a riscos” e sim “contra riscos”.

Art. 67 A resseguradora, salvo disposição em contrário, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.

Art. 68 A resseguradora, salvo disposição em contrário, **e sem prejuízo do § 2º do artigo 69**, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: a supressão é pejorativa à medida que a regra suprimida traz para a esfera contratual o princípio fixado no art. 14 da LC 126/2007 de que, salvo hipótese de insolvência da seguradora, a resseguradora não pode opor resistências ao cumprimento do contrato de seguro frente aos segurados. Trata-se da positivação de um verdadeiro princípio ressecuritário internacional, que é importante não só para proteger a relatividade dos contratos de seguro e de resseguro, evitando certas intromissões de terceiros estranhos nas relações contratuais, mas também para evitar postulações judiciais que não contribuiriam em nada para a composição e litígios entre segurados e

seguradoras, mas só tumultuariam os processos judiciais, retardando a prestação de tutelas jurisdicionais.

IBDS propõe que seja acrescentado um parágrafo único.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 68. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 27. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro, a seguradora, em prazo razoável, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

Comentário: Além de ser absurdo no caso da maioria dos resseguros, por exemplo em Tratados, prever o oferecimento de informação sobre demandas pelas seguradoras a suas resseguradoras, a sugestão do Substitutivo cria insegurança: o que é prazo razoável?

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 1º. A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

§ 2º. A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro **prejudicado** o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 69. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

Art. 25. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora, **em caso de sinistro**, deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, beneficiário ou prejudicado.

Comentário: Além de as prestações do ressegurador ao ressegurado poderem também envolver recuperação a título de despesas e honorários nos resseguros proporcionais, não se pode perder de vista a realidade dos chamados resseguros não proporcionais, em que as recuperações devidas às seguradoras resseguradas não são determinadas pela ocorrência de um sinistro em particular, mas têm vista antes o resultado de um conjunto de operações no universo de uma ou mais carteiras, ou o resultado atingido em um exercício semestral ou anual. O resseguro não pode ser pensado como se limitando à modalidade cota-parte ou excesso de responsabilidade. Cada vez mais são utilizadas as

modalidades do excesso de danos e da limitação de sinistralidade.

Art. 70. O resseguro, observada a modalidade contratada, abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 26. A resseguradora acompanhará a sorte da seguradora, observadas as disposições do contrato correspondente.

§ 1º. O resseguro, salvo disposição em contrário, abrangerá a totalidade das prestações devidas pela seguradora (suprimido trecho relativo à recuperação dos efeitos da mora, incluído no §2º), bem como despesas efetuadas em virtude da regulação e liquidação do sinistro, seja amigável ou judicial.

§ 2º. Presume-se responsável a resseguradora pela recuperação dos efeitos da inadimplência da seguradora, salvo no caso de dolo ou de a resseguradora consignar à seguradora tempestivamente a sua divergência.

Comentário: Deve ser considerado, sempre, que quem determina o conteúdo dos contratos de resseguro, se não houver lei, será a resseguradora. Admitir qualquer restrição ao princípio de que a resseguradora segue a sorte do segurador é abrir espaço para coberturas ressecutórias que tornem inviável o pleno exercício da função social do seguro. Não se pode admitir que as seguradoras brasileiras sejam constringidas por resseguradoras internacionais a não continuarem operando de modo que a economia brasileira possa continuamente prosperar, repondo com a maior amplitude possível, e a maior celeridade os prejuízos decorrentes dos inevitáveis acidentes a que todos estamos sujeitos. O resseguro de riscos de engenharia, por exemplo, pode ser contratado como um seguro *all risks*, como é comum na Inglaterra, ou como um seguro de risco determinado, de pouco efeito, como acontece no Egito. A lei brasileira deve pugnar pela solução mais abrangente, que aliás corresponde à tradição do mercado segurador e resseguradora brasileira, mesmo em tempos de monopólio. É importante evitar que, praticamente pelo mesmo preço, o mercado brasileiro seja forçado a deprimir o conteúdo dos seguros aqui comercializados. Não há razão para que o nosso mercado não permaneça alinhado às práticas mais aptas a propulsar o desenvolvimento econômico, daí a necessidade do esclarecimento, que não tem nada de anormal, de que o referido princípio implica necessariamente que a seguradora é acompanhada em suas responsabilidades também no tocante aos efeitos da mora, ao salvamento, e recuperação de despesas, com o desenvolvimento de sua atividade. O substitutivo, também nesse aspecto, contraria diretamente os interesses do país e os princípios e diretrizes definidos para o mercado nacional de seguros no Decreto Lei 73/66 e na LC 126/2007. A limitação à atuação concreta desses princípios que redundam na submissão da resseguradora às decisões da seguradora corresponde a princípio geral de direito, já tratado superiormente na parte geral do Código Civil, sendo inequivocamente aplicável às relações securitárias e ressecutórias, além de estar contido também em diversos outros dispositivos do PL 8.034/2010, que o Substitutivo pretende alterar em prejuízo da sua necessária sistematização e efetiva aplicação concreta. Admitir que a resseguradora consigne uma divergência qualquer, sem fundamento na má-fé ou dolo da seguradora é admitir que intervenha em relação jurídica alheia, que não lhe diz respeito, em contrariedade com o disposto no art. 14 da LC 126/2007.

Art. 71. Salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

O substitutivo não possui paralelo.

Inovação:

Art. 28. A retrocessão, para fins desta Lei, é a operação pela qual a resseguradora repassa, por meio de cessão, a outra resseguradora, a totalidade ou parte das responsabilidades aceitas em resseguro.

Art. 29. A retrocessão obriga a cessionária à sorte da cedente nos mesmos termos estabelecidos no artigo 26 desta lei.

Comentário: Além de defeituoso tecnicamente, o dispositivo é redundante. A retrocessão é, na realidade, um contrato pelo qual a retrocessionária garante o interesse próprio da empresa retrocedente. Da mesma forma que o resseguro não é um segundo seguro ou um seguro subsidiário para o segurado, e sim uma garantia que protege a seguradora dos riscos próprios de sua atividade, a retrocessão garante interesses que são exclusivos da resseguradora contra riscos que lhe são próprios. Falar em repasse ou cessão é incorreto frente à realidade negocial. O nome da operação não altera a sua natureza, por isso é que autores como Pontes de Miranda sempre optaram por falarem em “retro-resseguro”. De mais a mais, a LC 126/2007 já define o que é retrocessão, já aí de maneira imprecisa. Não há por que agravar a imprecisão. Como já esclareceu amplamente a moderna doutrina jurídica, não é papel do legislador definir práticas contratuais, mas sim cuidar da disciplinar, do ponto de vista do interesse público, as características gerais dessas operações. O Projeto original procurou conter-se, na matéria resseguro, a regras funcionalizadoras dos contratos de seguro. Ir além não se justifica.

CAPÍTULO XII

SINISTRO

Art. 72. Ao conhecer o sinistro ou sua iminência, o segurado é obrigado a:

O substitutivo não possui paralelo.

I – tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

O substitutivo não possui paralelo.

II – avisar prontamente a seguradora por qualquer meio, e

O substitutivo não possui paralelo.

III – prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que for questionado a respeito pela seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º O descumprimento doloso dos deveres previstos exonera a seguradora.

§ 2º O descumprimento doloso dos deveres previstos **neste artigo** exonera a seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º Não se aplica o disposto nos parágrafos acima, no caso das obrigações previstas nos incisos II e III, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportuna do sinistro e das informações por outros meios.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 5º As providências previstas no inciso I deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: Não consolidar de maneira adequada os direitos e deveres das partes do contato de seguro em caso de sinistro é demasiado pernicioso, pois remete ao insuficiente regramento do Código Civil atual, que tanto tem prejudicado as boas soluções para segurados e seguradores.

Aqui também o Projeto original não fazia senão consolidar a interpretação doutrinária e jurisprudencial conjugada daquelas normas legais e das mais equilibradas disposições regulamentares. O aparelho estatal sempre interveio na ordem contratual securitária, impondo a previsão de deveres e obrigações das partes em caso de sinistro. Para evitar alterações buscas de regulamentação que só levam a impasses e discussões judiciais, é imperativo que os direitos e deveres insuprimíveis das partes nas regulações de todo e qualquer sinistro, estejam contemplados na lei sobre o contrato de seguro.

Art. 73. A provocação dolosa de sinistro pelo segurado ou beneficiário, tentada ou consumada, implica a resolução do contrato, sem direito à indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º Aplica-se a mesma sanção quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la, ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro, ainda que para exagerar o valor reclamado, implicará a perda pelo segurado ou beneficiário do direito à indenização, inclusive com relação aos prejuízos regularmente demonstráveis.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 4º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direitos admitidos, inclusive por indícios.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: A legislação atual é parcial e confusa quanto à caracterização e aos efeitos do dolo e da fraude praticados pelos interessados relativamente ao contrato de seguro. A jurisprudência vem suprindo essas deficiências de maneira um tanto casuística, prejudicando a invocação das sanções correspondentes por parte das seguradoras ou dando margem a abusos. A estabilização da disciplina como prevista no Projeto original, que se inspirou na melhor jurisprudência, doutrina e legislação comparada, representa um avanço importantíssimo, que o Substitutivo despreza sem fundamentação.

Art. 74. Nos seguros de dano, as despesas com as medidas para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, sem reduzir a garantia do seguro.

O art. 19 do substitutivo pretende alterar o art. 779 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 779. Nos seguros de dano, as despesas com medidas para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora **até o limite máximo contratado na apólice, com a correspondente redução da garantia do seguro, respeitadas as franquias contratadas.**

§ 1º A obrigação prevista no *caput* existirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º A obrigação da seguradora existirá ainda que as medidas tenham sido ineficazes.

§ 1º. A obrigação da seguradora existirá ainda que as medidas **não tenham surtido o efeito desejado.**

§ 3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção **ordinária**, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 2º. Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 4º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, nem de quantias que excedam o limite máximo pelo qual seria responsável, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 3º. A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, **ineficazes ou excessivamente onerosas, a não ser que concorde prévia e expressamente com as mesmas.**

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que recomendar, ainda que excedam o limite do parágrafo anterior.

§ 4º. A seguradora suportará as despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento a que este artigo se refere, ainda que excedam o limite previsto no *caput*, **caso o segurado contrate cobertura específica para esta finalidade e pague o prêmio correspondente.**

Comentário: O Substitutivo quer introduzir a interpretação depreciativa, tentada nos últimos anos por algumas seguradoras e resseguradoras, a respeito do salvamento previsto atualmente no Código Civil de 2002, cujo regime remonta ao Código anterior. Coloca-se, de resto, em total desconformidade com a solução da maior parte da legislação estrangeira mais avançada, que reconhece a importância da previsão do reembolso das despesas de salvamento como medida profilática e exigida pela boa-fé inerente ao contrato de seguro. Ao pretender que as despesas de salvamento possam ser limitadas, e ao não deixar claro que a elas não sabe a invocação da franquia, o Substitutivo confunde cobertura com dever legal de salvamento. O salvamento não é objeto da autonomia privada, tomada como liberdade de contratar ou não, ou de definir largamente o conteúdo, correspondendo a princípio jurídico amplamente acolhido mundo afora. Ao exigir concordância prévia da seguradora, o Substitutivo inviabilizará, na maior parte dos casos, o cumprimento satisfatório do dever legal de salvamento que incumbe aos segurados. O dever de salvamento assenta-se na expectativa de que o proprietário ou detentor cuide daquilo que possui. Converte também em favor das seguradoras, que têm nos seus segurados verdadeiros gestores de negócio. Acima de tudo, serve para que a indenização seja suficiente para a reposição em marcha do interesse prejudicado pelo sinistro, pois caso o segurado tenha de suportar o salvamento, a indenização que o abranger sempre será insuficiente. A gasta R\$ 100,00 para tentar salvamento, mas perde todos os R\$ 500,00 em risco. Caso A receba R\$ 500,00 ainda assim terá ficado R\$ 100,00 mais pobre. O seguro nunca indenizaria completamente, mesmo que contratado com a máxima qualidade e completude. Daí porque não é matéria a ser disposta por meio de convenção. Por outro lado, o dever legal de salvamento contribui para que esse comportamento seja observado também quando os efeitos patrimoniais desvantajosos são atribuídos a terceiros, como o segurador. É com base nessa compreensão objetiva que as despesas ressarcíveis devem ser consideradas, e não com base em subjetivismos como os que pretende introduzir o Substitutivo, que

além do mais só dariam margem a infundáveis discussões tendentes a poluir ainda mais o Judiciário.

Art. 75 A seguradora responde pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 76. A seguradora responde, **nos termos da lei e do contrato**, pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 76. A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição em contrário.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 77. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 78. Apresentados pelo interessado os elementos que demonstrem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar a não existência da lesão ou não ser ela, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: É fundamental para a adequada disciplina dos deveres e obrigações em caso de sinistro e do dever de salvamento e contenção dos efeitos dos sinistros que uma lei sobre o contrato de seguro traga dispositivos como os dos arts. 75 a 78, do Projeto original. Eles, afinal, resolvem problemas como o da apólice competente para responder pelos ressarcimentos, além de fixarem, para que não haja dúvida, a regra geral de que sinistros parciais não implicam redução da importância segurada, ao mesmo tempo permitindo previsão em sentido diverso, e promovem a adequada distribuição do ônus da prova entre os contratantes, de conformidade com a mais moderna doutrina e a jurisprudência pátria dominante. A omissão do Substitutivo em relação a esses temas não teria outro efeito senão limar do Projeto original dispositivos que contribuem de maneira significativa à redução da litigiosidade.

CAPÍTULO XIII

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Comentário: O Substitutivo suprime todos os dispositivos originais deste importante capítulo, introduzindo um artigo apenas. A fixação da regulação de sinistros como um dever e a disciplina relacionada a essa atividade prevista no Projeto de Lei contempla a melhor doutrina e jurisprudência, além de fixar parâmetros para a boa regulamentação

estatal sobre a matéria. Não estabilizar essa disciplina e esses parâmetros significa estimular uma litigiosidade desnecessária e dar margem à edição de resoluções e circulares contraditórias e de ocasião, que dificultam e retardam o pagamento das indenizações devidas em caso de sinistro.

Art. 79 A reclamação de pagamento por sinistro feita pelo segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado, e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 80. Cabe exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 81. O segurado e o beneficiário poderão participar dos procedimentos de regulação e liquidação.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 82. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, a seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em no máximo trinta (30) dias, adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 83. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarreta a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 84. O regulador e o liquidante de sinistro atuam à conta da seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, inspetores e demais auxiliares, com base na economia proporcionada à seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 85. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

O substitutivo não possui paralelo.

I - exercerem suas atividades com probidade e celeridade;

O substitutivo não possui paralelo.

II - informarem aos interessados todo o conteúdo de suas apurações;

O substitutivo não possui paralelo.

III - empregarem peritos especializados, sempre que necessário.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 86. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 87. O relatório de regulação e liquidação do sinistro, assim como todos os elementos que tenham sido utilizados para sua elaboração, são documentos comuns às partes.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 88. É vedado ao segurado e ao beneficiário promoverem modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 89. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, todos os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 90. Correm à conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados

para aviso da ocorrência, prova da identificação e legitimidade do segurado ou beneficiários, e outros documentos ordinariamente em poder destes.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 91. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa reconhecimento de qualquer obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 92. A seguradora terá o prazo máximo de noventa (90) dias, contados da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro.

O substitutivo não possui paralelo.

§1º O prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos de que disponha necessários para a execução da regulação e liquidação, desde que expressamente solicitados pela seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

§2º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após a ciência pela seguradora de sua ocorrência.

O substitutivo não possui paralelo.

§3º O prazo a que se refere o caput será de no máximo 30 (trinta) dias para a regulação e liquidação dos seguros obrigatórios, seguros relacionados a veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física, e para todos os demais seguros cujos valores não excedam a quinhentas vezes o do maior salário mínimo vigente.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 93. Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão de reposição em espécie.

O substitutivo não possui paralelo.

§1º O pagamento em dinheiro deve ser efetuado até o décimo dia após a apuração da dívida.

O substitutivo não possui paralelo.

§2º O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado em contrato.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 94. A mora da seguradora fará incidir multa de cinco por cento (5%) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da indenização pelos danos decorrentes da mora.

O art. 17 do substitutivo pretende acrescentar um art. 771-A ao Código Civil, que teria a seguinte redação:

Art. 771-A. O segurado ou o beneficiário, conforme o caso, deve cooperar com o segurador na investigação do sinistro, satisfazendo o que lhes seja razoavelmente solicitado, em particular sobre:

I - informação sobre as causas e efeitos do sinistro;

II - documentos ou outras provas do sinistro; e

III - acesso às instalações relacionadas com o mesmo.

Parágrafo único. Quando violado o disposto neste artigo com a intenção de causar o dano ou negligentemente e com consciência da probabilidade de o causar, o segurador não é obrigado à sua prestação.

Comentário: O dever de cooperação a que o dispositivo criado pelo Substitutivo se refere deduz-se da disciplina a respeito dos negócios jurídicos de maneira geral. Além disso, os contratos de seguro raramente deixam de enfatizá-lo em suas cláusulas, o que não é de estranhar, dado que são unilateralmente redigidos pelos seguradores. O que gera litigiosidade, entretanto, não é isso, mas o inadimplemento ou cumprimento insatisfatório dos deveres que competem ao segurador no tocante às regulações de sinistros. O Projeto de Lei original trouxe previsões equilibradas, consolidando a experiência jurídica nacional, tanto com relação aos direitos e deveres dos segurados quanto com relação aos direitos e deveres do segurador. Se a disciplina do tema se limitar apenas a esse dispositivo, o legislador estará introduzindo um desequilíbrio em um contrato que naturalmente já pende em favor do segurador, cuja atividade, entretanto, é a organização da mutualidade, ou seja, do interesse compartilhado dos segurados.

TÍTULO II

SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. A importância segurada e o valor da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 96. Ainda que o valor do interesse seja superior à importância segurada, a indenização não poderá excedê-la.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 97. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º Quando pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infra-seguro superveniente será limitada aos casos em que o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Art. 98. É lícito contratar o seguro a valor de novo.

O substitutivo não possui paralelo.

§1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes.

O substitutivo não possui paralelo.

§2º O segurado não será prejudicado quando impossível a reconstrução ou a reposição.

O substitutivo não possui paralelo.

§3º Nos seguros de que trata este artigo não são admitidas cláusulas de rateio.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 99. Salvo disposição em contrário, o seguro não cobre os interesses quanto a danos decorrentes de guerra.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 100. Não se presume na garantia do seguro, a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem os seus efeitos exclusivos.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º Salvo disposição em contrário, havendo cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício, como aqueles dele decorrentes.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 101. A seguradora sub-roga-se ao segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 102. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

O substitutivo não possui paralelo.

I – cônjuge ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

O substitutivo não possui paralelo.

II – empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo *caput* contra a seguradora que lhe garantir.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 103. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 104. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida e será

credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi celebrado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: A supressão integral das disposições gerais sobre os seguros de danos que levaria à aplicação das normas gerais sobre seguro de danos do Código Civil. Esse esfacelamento da legislação contratual, além de prejudicar a necessária sistematicidade dos dispositivos legais, tornaria ainda mais confuso o exame do direito vigente pelos destinatários das normas, aumentando a litigiosidade em vez de contribuir para a sua redução ou eliminação. Trata-se de expediente altamente danoso para o mercado segurador, e principalmente, para os consumidores de seguros. No limite, poderia levar até à exclusão das normas do Código Civil, em benefício da aplicação pura e simples, sem harmonização, das normas do código de defesa do consumidor. Os dispositivos que resguardam a segurança das operações das seguradoras teriam maior dificuldade de serem invocados.

CAPÍTULO II

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 105. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, e o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. O risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 106. São credores da garantia o segurado e os prejudicados.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no § 3º deste artigo, e poderão exercer seu direito de ação contra esta, respeitado o limite garantido pelo contrato, com a faculdade de citar o responsável como litisconsorte.

O substitutivo não possui paralelo.

§2º No seguro de responsabilidade civil residencial ou por uso de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres e marítimas, a garantia contratada será também em favor daqueles que fizerem uso legítimo do bem.

§2º **Nos seguros de responsabilidade civil residencial ou por uso de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres e marítimas, a garantia contratada será também em favor daqueles responsáveis que fizerem uso legítimo do bem.**

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos terceiros prejudicados.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 4º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento desta responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo àquele:

O substitutivo não possui paralelo.

I - Informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

O substitutivo não possui paralelo.

II - Fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

O substitutivo não possui paralelo.

III - Comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;

O substitutivo não possui paralelo.

IV - Abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 5º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 6º A importância segurada está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 7º Havendo pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada prestando a totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignore a existência dos demais.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 8º O segurado e a seguradora devem informar os terceiros prejudicados, sempre que possível, sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 107. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 108. A seguradora poderá opor aos prejudicados todas as defesas que possuir contra estes, fundadas ou não no contrato.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 109. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a, no prazo de cinco (5) dias, notificar a seguradora a respeito da demanda, judicial ou extrajudicialmente.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º A notificação deverá conter todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo pela seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º Feita a notificação, o segurado será substituto processual da seguradora até o limite da importância segurada, quando esta não requerer sua admissão no polo passivo.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º Descumprido o dever de notificar, a responsabilidade da seguradora deverá ser discutida em ação própria.

Comentário: A mesma preocupação externada quanto à omissão do Substitutivo no tocante à disciplina geral dos seguros de danos, aplica-se também quanto aos seguros de responsabilidade civil, pois o Substitutivo é omissivo também neste ponto. A inovação abaixo introduzida pelo Substitutivo Armando Vergílio está longe de resolver o problema, conforme comentado a seguir.

O art. 19 do substitutivo pretende acrescentar um art. 768-A ao Código Civil, que teria a seguinte redação:

Art. 786-A. Nos seguros de dano ou de responsabilidade civil, os sinistros não serão indenizados sempre que a embriaguez ou o uso de drogas ilícitas pelo segurado, ou pela pessoa por ele autorizada, for causa, direta ou indireta, do evento danoso.

Comentário: Trata-se de previsão de ocasião, insuscetível de atingir a finalidade prevista, sendo meramente retórica. Do ponto de vista da atividade securitária (e é isto o que cabe levar em conta em uma lei sobre o contrato de seguro), os eventos embriaguez e uso de estupefacientes devem ser analisados com relação à sua potencialidade danosa ao sistema segurador, como qualquer outro evento que tendente a levar à agravação de risco. Nesta ordem de ideias, e como a técnica contratual securitária leva em conta, antes de tudo, a coletividade, eventos como os referidos só têm importância quando não sejam ocasionais. Vale dizer: conforme já comentado acima e exemplificado pela lei Belga, só faz sentido falar em agravação de risco nos casos de comportamentos

desviantes adotados por segurados em caráter duradouro. A embriaguez ou uso de estupefacientes que afetam a ordem securitária são unicamente os contumazes, não pontuais, não ocasionais. Entender de outro modo, como faz o dispositivo proposto pelo Substitutivo, é dar margem a abusos, e não promover a proteção social a que serve o instituto do seguro, e deixar vítimas de comportamentos involuntários ou acidentais sem resguardo. Resta saber o que seria uma “causa indireta”! Além disso, para piorar muito a segurança dos serviços securitários, o falso puritanismo dessa verdadeira “regra penal” abrange também os segurados que autorizarem (já aqui uma dificuldade probatória incrível) terceiros a atuarem com seus ativos (automóveis ou quaisquer outros ativos, industriais ou de uso pessoal), quando estes terceiros fizerem uso de bebida alcoólica ou droga ilícita. O motorista de um ônibus que um dia “por azar” tomar um copo de cachaça e tombar o ônibus no rio, matando os passageiros, exonerará a seguradora de responsabilidade civil da empresa transportadora, matando, assim, talvez a única fonte de indenização das famílias das vítimas.

O art. 19 do substitutivo pretende alterar o art. 787 do Código Civil, que passaria a ter um §5º com a seguinte redação:

§ 5º. Nos seguros de responsabilidade civil facultativo, o terceiro não terá ação direta em face da seguradora para pleitear indenização securitária prevista no contrato de seguro do qual não é parte.

Comentário: O dispositivo ignora completamente o direito positivo pátrio, notadamente a legislação processual, o mecanismo do seguro de responsabilidade civil e a própria praxe de mercado. Pois no mais das vezes as seguradoras recebem avisos de sinistro formulados diretamente pelos terceiros que suportam os prejuízos decorrentes de ato da responsabilidade dos seus segurados e efetuam diretamente a eles o pagamento do seguro. O dispositivo em questão parte da premissa de que o seguro de responsabilidade seria um seguro de reembolso, premissa esta sugerida e abandonada na França ainda no século XIX. Como já esclareceu suficientemente a moderna doutrina internacional, o seguro de responsabilidade civil visa a preservar indene o patrimônio do segurado, além de permitir que as vítimas dos acidentes sejam indenizadas. Logo, o responsável não tem por que se desfazer de seu patrimônio para só depois buscar, através de um pedido de reembolso, sua recomposição. Vale dizer, o Substitutivo atenta contra a função social do contrato de seguro de responsabilidade civil, que tende a perder quase toda sua eficácia se não se admitir a discussão direta do dever de indenizar do segurador entre ele e o prejudicado, sem obstruções processuais. Estas só vêm para retardar a adequada execução do contrato, pouco ou nada contribuindo para a pacificação social e para a salvaguarda dos interesses individuais, difusos, coletivos e negociais afetados por comportamentos avessos à ordem econômica e social.

Art. 22. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), é um seguro de responsabilidade civil e será operado por consórcio de seguradoras administrado por uma seguradora na condição de líder do consórcio.

Parágrafo único. Nas ações judiciais relativas ao Seguro DPVAT, a petição inicial será instruída com o pedido da indenização feito à seguradora integrante do consórcio e, ainda, da correspondente recusa ao pagamento ou, se não houver, da

prova do decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias, sem manifestação da seguradora requerida.

Comentário: O Substitutivo se preocupa em estabilizar questões de interesse das companhias seguradoras envolvidas com o DPVAT, muito embora esse seguro disponha de uma lei específica para sua regulação. Ressalte-se novamente que o substitutivo revela total incompreensão a respeito da natureza dos seguros obrigatórios como o DPVAT, que são seguros de dano direto, como opinou o hoje Ministro do STJ, Luis Roberto Barroso, enquanto parecerista contratado pela Seguradora Líder-DPVAT:

“O ponto ganha relevo especial no caso específico das indenizações pagas pelo DPVAT. Como já se registrou, tais indenizações não guardam qualquer relação com a responsabilidade civil ou penal do responsável pela lesão e, portanto, sequer têm a pretensão de promover uma compensação pela integralidade do dano sofrido pela vítima ou de desestimular a prática de atos similares pelo ofensor, por meio de uma espécie de ‘efeito punitivo’. Nenhum dessas considerações é pertinente aqui. As indenizações do Seguro DPVAT pretendem apenas prover alguma quantidade de recursos financeiros para pessoas que sofrem danos no contexto de acidentes automobilísticos, independentemente de outras considerações.”¹

A forma de sua operação, ademais, não tem nada que ver com uma lei sobre o contrato de seguro. O Substitutivo também aqui não se compadece com a legislação processual, revelando ausência de técnica.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 110. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

O substitutivo pretende alterar o art. 785 do Código Civil, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente, **devendo a cessão ser notificada de imediato ao segurador.**

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio adota postura contraditória e estabelece um desequilíbrio em favor da seguradora, já que suprime a regra que a obriga a notificar o segurado quando ceder o contrato de seguro para outra seguradora (art. 8º), enquanto aqui acrescenta regra que obriga o segurado a notificar a seguradora no caso de transferência do interesse garantido. E para piorar exige que essa comunicação seja “de imediato” (no mesmo momento).

¹ DPVAT – um seguro em evolução. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 362.

§ 1º A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 1º. A cessão não se efetivará quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio adota termo não usual na linguagem normativa (“a cessão não se efetivará”). Uma cessão ocorre ou não ocorre. Tal como colocou o Substitutivo, a cessão do seguro acontece mesmo quando isso implica impossibilidade de objeto ou onerosidade excessiva para a seguradora, mas não adquire eficácia, um meio do caminho entre o existir a cessão e o não existir.

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 2º. Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

§ 3º. As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

Art. 111. A cessão deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta (30) dias posteriores à transferência.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, como vimos, utilizou no seu art. 31 uma postura contraditória e estabeleceu um desequilíbrio em favor da seguradora, já que suprime a regra que obriga esta a notificar o segurado quando ceder o contrato de seguro para outra seguradora (art. 8º), enquanto aqui acrescenta regra que obriga o segurado a notificar a seguradora no caso de transferência do interesse garantido. Como exigiu que essa comunicação fosse feita “de imediato” (no mesmo momento), suprimiu a regra do art. 111 que concedia um prazo razoável (30 dias) para a comunicação à seguradora, originalmente idealizada como requisito de eficácia.

§ 1º Não ocorrendo sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze (15) dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º A recusa deverá ser comunicada ao cedente e ao cessionário, e produzirá efeitos após quinze (15) dias contados da recepção.

§ 2º A recusa deverá ser comunicada ao cedente e ao cessionário, e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados da sua recepção **por ambos**.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º Não havendo cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 4º O órgão regulamentador competente poderá fixar prazos inferiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 112. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: os §§ do art. antecedente (art. 111), assim como esta regra do art. 112, especial para seguros obrigatórios, foram suprimidos no Substitutivo em razão deste exigir a imediata comunicação da transferência do interesse segurado, sob pena de “não se efetivar” a cessão do seguro.

TÍTULO III

SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 113. Nos seguros sobre a vida e a integridade física o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 114. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 115. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 116. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou ocorrer comoriência.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º Sendo o segurado separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º Não havendo beneficiários indicados ou legais o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de exclusão da sucessão, observados os artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 117. O capital segurado recebido em razão de morte não é considerado herança para qualquer efeito.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 118 É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial do capital segurado ou da reserva matemática.

Art. 119. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física **próprias**, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia **ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.**

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 119. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que outra a seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 2º O prazo de carência não poder ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia, em nenhum caso excedendo à metade da vigência do contrato.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, deduzidas as despesas realizadas, ou a reserva matemática, se houver.

O substitutivo não possui paralelo.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de pré-existência de estado patológico.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 120. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos pré-existentes ao início da relação contratual.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado, omitir voluntariamente a informação da pré-existência.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio omitiu completamente os seguros pessoais (vida e integridade física), tal como o fez com os seguros de dano, os de responsabilidade e a regulação do sinistro, assim como no que toca à prova do contrato, entre tantos outros temas.

Art. 121. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado ocorrer antes de findo um ano de vigência do primeiro contrato.

O substitutivo pretende alterar o art. 798 do Código Civil, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 798. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, ainda que não intencional, ocorrer nos dois primeiros anos contados do início de vigência do primeiro contrato.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, contrastando com a Jurisprudência confirmada após a edição do Código Civil de 2002, embora admita a existência de

suicídios não intencionais, procura tornar cogente a inexistência de direito do consumidor em qualquer situação de suicídio e pelo longo prazo de dois anos. O Projeto original distinguia o suicídio premeditado, que é o que pode justificar a preocupação da seguradoras quanto a uma “anti-aleatoriedade”, daqueles suicídios não premeditados, inclusive o cometido em virtude de ameaça à vida ou à integridade física do segurado ou de terceiro. Neste caso, por exemplo, que pode ser ilustrado pelo auto-lançamento desesperado das vítimas do incêndio do edifício Joelma com o objetivo de evitar o sofrimento causado pelo fogo, o Projeto original (ver §3º seguinte) proibia a incidência de carência. A regra colocada no substitutivo, nos seus termos tão absolutos, excede a necessidade da carência e faz com que muitos seguros tenham de ser contratados diversas vezes porque a carência terá prazo superior à própria vigência do contrato, destempero que não constava no Projeto original.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, ocorrendo o suicídio nos seis meses seguintes.

§ 1º. Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, ocorrendo o suicídio nos dois anos seguintes.

Ver Comentário anterior, quanto à dilação exagerada da carência.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 2º. É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º O suicídio cometido em virtude da ameaça à vida ou à integridade física do segurado ou de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 3º. O suicídio é equiparado à morte natural para a determinação da existência da garantia e do capital garantido, vedada a exoneração da seguradora fundada na pré-existência.

Comentário: O Substitutivo Armando Vergílio recolhe a primeira versão do art. 131 do PL 3.555/2004. Durante a tramitação, tornou-se claro que equiparar o suicídio a uma doença não constitui boa técnica científica, nem boa política legislativa. Discute-se muito a qualificação do suicídio. Entretanto, é certo que muitos suicídios correspondem a tentativa de evitar sofrimento, como no caso daqueles que se encontravam cercados pelo fogo no edifício Joelma e optaram por pular da cobertura rumo à morte certa. Obviamente não se trata de uma morte natural e sim de uma morte acidental, nada justificando a costumeira redução à metade do capital segurado (\$ morte acidental = 2x \$ morte natural).

§ 4º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.

§ 4º. É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio.

Comentário: O Substitutivo Armando Vergílio quer manter excluídos suicídios premeditados, mesmo depois do período de carência, eternizando os conflitos já resolvidos pela jurisprudência brasileira.

§ 5º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.

§ 5º. É assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.

Art. 122 A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva não profissional.

Art. 123. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva (**suprimido “não profissional”**).

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, ao silenciar, sempre remete à necessidade de se buscar o regramento nos diplomas dispersos, entre os quais o Código Civil Brasileiro. No caso, a regra que deveria ser buscada é a do art. 799 do Código Civil, a qual estabelece que a seguradora não pode recusar o pagamento do seguro, mesmo quando a apólice dispuser nesse sentido, quando a morte ou incapacidade for causada pela utilização de meio de transporte mais arriscado, pela prestação de serviço militar, pela prática de esporte ou de atos de humanidade em favor de terceiros. O projeto original, como se vê no art. 122, acrescenta uma hipótese, a de ocorrer o sinistro em razão da atividade laboral. Não se justifica uma lei que prestigie a prática do esporte, radical ou não, e restrinja o direito no caso de sinistro causado pelo exercício de uma profissão qualquer. Essa conquista do trabalhador é retirada pelo substitutivo Armando Vergílio.

Art. 123. Os capitais pagos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo quando e na medida que o seguro se caracterizar como de dano.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, no art. 41, adiante examinado, permite que atributos próprios dos seguros com natureza alimentar, como são considerados os seguros de vida e integridade física, sejam compartilhados por seguros relativos a interesses tipicamente patrimoniais, por exemplo, o seguro “de vida” estipulado pelo credor sobre a vida do seu devedor, com o objetivo de proteger o seu crédito.

Art. 124. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação,

dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: a norma do Projeto original, suprimida pelo Substitutivo, trazia importante diferenciação entre a modificação *in pejus* e a modificação *in bonus (caput)*, além de prever a hipótese de renovação (par. único).

Art. 125 Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de qualquer seguro sobre a vida e a integridade física, subordinada à aprovação pelo órgão fiscalizador competente, deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia e preços similares, com antecedência mínima de noventa (90) dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

Art. 126. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de qualquer seguro sobre a vida e a integridade física **deverá ser precedida de comunicação ao segurado** e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia e preços similares, com antecedência mínima de **90 (noventa)** dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

Parágrafo único. Decorrendo a recusa de renovação de fatos pelos quais responda a seguradora, ou seus administradores, a substituição do seguro prevista neste artigo não eximirá a responsabilidade extracontratual.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio também deixa sem regramento legal básico a grave problemática atinente aos seguros pessoais coletivos. São bastante conhecidos no mercado de seguros e no judiciário, com grande desgaste para a imagem do serviço securitário, aqueles casos em que a má estruturação técnica de seguros coletivos, dolosa ou culposa, acabou levando à cessação da vigência de contratos vitais para uma grande coletividade de segurados e beneficiários, sob pena de acontecer a bancarrota da instituição seguradora. Quando acontecem esses casos, os inúmeros consumidores que envelheceram durante anos a fio de contratação de seguro ininterrupta, ou que adoeceram durante esse período, acabam ficando marginalizados. Somente conseguem entrar em novos grupos segurados se mentirem sobre a idade e o estado de saúde, condição indigna e que leva à própria invalidez do negócio de seguro.

O art. 19 do substitutivo pretende modificar o art. 794 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 794 Nos seguros sobre a vida e sobre a integridade física, bem como nos planos de previdência complementar aberta, em qualquer de suas modalidades, é livre a indicação do beneficiário e, no caso de morte do contratante, o capital estipulado não está sujeito a dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio novamente insere na lei especial para o contrato de seguro, sem nenhuma sistematização ou critério, o negócio de previdência privada, além de não distinguir os seguros sobre a vida e a integridade física propriamente ditos daqueles seguros de crédito travestidos de seguros pessoais.

TÍTULO IV

SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 126. Seguros obrigatórios são os instituídos por lei.

Art. 127. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valor mínimos que permitam o cumprimento de sua função social, devendo o órgão regulador competente, a cada ano civil, rever o valor mínimo das garantias em favor dos interesses dos segurados e beneficiários.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio tem feição caracteristicamente ultra liberal e, assim, nem de longe busca proteger, na ordem jurídica, os interesses da sociedade. Por isso deixa de conter regra destinada a evitar que as garantias dos seguros obrigatórios, utilizados, algumas vezes, com a única finalidade de recolher verbas para serem distribuídas para finalidades estranhas à função social, como seria o exigir que as garantias tenham valores que realmente possam satisfazer necessidades em caso de sinistro. É assim que o tão surrado DPVAT oferece a quem morre pouco mais do que o necessário para um enterro decente e o transporte de parte dos familiares para a cerimônia fúnebre. O objetivo da norma do Projeto original é evitar a dissociação entre a razão que leva o legislador a considerar tão importante o seguro e aquela que faz com que as autoridades aquiesçam com o esvaziamento do conteúdo econômico do seguro compulsório.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou o capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio novamente omite regra de proteção aos segurados e beneficiários em situações tão dramáticas como são a morte e a invalidez.

Art. 128. É vedada a utilização dos prêmios arrecadados com seguros obrigatórios para finalidades não previstas em lei.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, na verdade, tomou caminho diametralmente oposto e procurou defender o envio de recursos relacionados com o seguro obrigatório DPVAT para finalidade estranha, como é o financiamento das atividades da FUNENSEG, gerida, entre outros, pelos representantes da Federação Nacional dos Corretores de Seguros, da qual o autor do substitutivo é presidente. A respeito, ver comentários aos arts. 14 a 18 do substitutivo Armando Vergílio.

Parágrafo único. As comissões pela intermediação somente poderão ser pagas pela seguradora quando a participação do intermediário puder conter as atribuições previstas no § 1º do artigo 44.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio chega a reprisar a vetusta regra que procurava estimular o início de atividades de ensino sobre seguro, empresa hoje já viabilizada por si, como já comentado quando examinados os arts. 14-18 do substitutivo e 128 do Projeto original.

Art. 129 Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei, a omissão na contratação do seguro obrigatório determina a responsabilidade objetiva pela indenização dos beneficiários até o valor máximo pelo qual poderia ser contratado o seguro.

Art. 130. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei, a omissão na contratação do seguro obrigatório determina a responsabilidade objetiva **daquele que se achava obrigado a contratar** pela indenização dos beneficiários até o valor máximo pelo qual poderia ser contratado o seguro, **observado o prejuízo sofrido**.

Art. 21. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei, a omissão na contratação do seguro obrigatório determina a responsabilidade objetiva **daquele que se achava obrigado a contratar** pela indenização dos beneficiários até o valor máximo pelo qual poderia ser contratado o seguro, **observado o prejuízo sofrido**.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, sócios e administradores de sociedade empresária são pessoal e solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização, nos termos deste artigo, quando pessoalmente culpados pela não contratação do seguro obrigatório.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, sócios e administradores de sociedade empresária são pessoal e solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização, nos termos deste artigo, quando pessoalmente culpados pela não contratação do seguro obrigatório.

TÍTULO V

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 130. Prescrevem:

O substitutivo não possui paralelo.

I - Em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

O substitutivo não possui paralelo.

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio,

O substitutivo não possui paralelo.

b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões,

O substitutivo não possui paralelo.

c) as pretensões das cosseguradoras entre si, e

O substitutivo não possui paralelo.

d) as pretensões existentes entre as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias.

O substitutivo não possui paralelo.

II - Em dois anos, contado o prazo da ciência da recusa expressa da seguradora, a pretensão do segurado ou beneficiário para exigir indenização, capital, reserva matemática e restituição de prêmio em seu favor.

II - em três anos, contado o prazo da ciência da recusa expressa da seguradora, a pretensão do segurado ou beneficiário para exigir indenização, capital, reserva matemática, **prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias** e restituição de prêmio em seu favor.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 131 Quando fundada no seguro de responsabilidade civil, prescreve:

I - Em um ano, contado de cada desembolso, a pretensão do segurado para exigir a prestação relativa a gastos com a defesa.

II - Em um ano, contado da data em que tiver efetuado pagamento direto a terceiro, a pretensão do segurado para exigir reembolso.

IBDS sugere supressão do parágrafo.

Art. 132 Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa:

Art. 132. Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa **uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.**

O substitutivo não possui paralelo.

I - Com o recebimento pela seguradora do aviso do sinistro;

IBDS sugere supressão do parágrafo.

O substitutivo não possui paralelo.

II - Uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

IBDS sugere supressão do parágrafo.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. Cessa a suspensão quando o interessado for comunicado da decisão da seguradora.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 133. Decai do direito à indenização ou ao capital o segurado que deixar de avisar o sinistro à seguradora no prazo de um ano.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 134 Decai do direito à indenização ou ao capital o beneficiário que deixar de avisar o sinistro à seguradora no prazo de três (3) anos.

IBDS sugere supressão do parágrafo.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 135 Nos seguros de responsabilidade civil a prescrição e a decadência das pretensões e direitos dos prejudicados frente à seguradora seguem as regras aplicáveis à responsabilidade do segurado perante aqueles.

IBDS sugere supressão do parágrafo.

O art. 18 do substitutivo pretende alterar o art. 206 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º. Em um ano:

II – a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, contado o prazo:

a) nos seguros de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder a ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data em que o indeniza, com a anuência do segurador

b) quanto aos demais seguros da ciência do evento coberto.

.....

VI – a pretensão do segurador contra o segurado, do segurador contra o ressegurador, ou deste contra aquele, do ressegurador contra o retrocessionário, ou deste contra aquele.

(...)

§ 3º. Em três anos

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, nos casos previstos no inciso II, do § 1º, deste artigo, e a do terceiro prejudicado, no caso de responsabilidade civil obrigatório, contado o prazo:

a) no caso do Seguro DPVAT da data do acidente de trânsito, salvo comprovação de que os danos pessoais resultantes consolidaram-se em data posterior;

b) quanto aos demais seguros da ciência do evento coberto.

X – para fins de contagem do prazo prescricional, presume-se que a ciência do segurado quanto à sua invalidez permanente deu-se no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do acidente.

.....

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio revela que não houve preocupação sistemática alguma na sua elaboração quando examinado o art. 18. A doutrina contemporânea (Judith Martins-Costa, Humberto Theodoro Júnior, Gustavo Tepedino, Ernesto Tzirulnik, Ilan Goldberg etc.) acompanha regime da prescrição das pretensões positivado no Código Civil de 2002, tomando em conta que a prescrição deve ser contada a partir da “violação do direito” e, portanto, no caso de ação de seguro, da recusa da seguradora ao pagamento da indenização ou outra pretensão. Essa posição foi confirmada na Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, organizada pelos Ministros do STJ, e está sendo objeto de debates e avanços na jurisprudência brasileira. Ao adotar a ideia de que o termo inicial é a data da ciência do sinistro, o Substitutivo põe por terra a necessidade da violação do direito para que surja a pretensão, e alimenta a atual fonte inesgotável de injustiças e polêmicas. A presunção (inc. X sugerido) de ciência em desfavor das vítimas de invalidez, em benefício dos interesses das seguradoras do DPVAT e outras é mais um duro golpe contra os destinatários finais mais necessitados. O substitutivo Armando Vergílio, ao invés de propor soluções, sugere iniquidades e litigiosidade.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. É absoluta a competência da Justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 137. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário.

O substitutivo não possui paralelo.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, nas ações promovidas entre estas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

O substitutivo não possui paralelo.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio não se preocupa em garantir a competência da Jurisdição (estatal ou arbitral) brasileira, nem a prerrogativa de foro em favor do segurado e do beneficiário.

A regra suprimida é importante na medida em que o Direito é uma experiência cultural. Qualquer experiência cultural se desenvolve e deve ser compreendida numa circunstância nacional, que possui exigências e finalidades econômicas, sociais e políticas específicas. O Brasil possui costumes, formas de contratar, e regulamentação

de relações de consumo específicos. Por isso é fundamental que o intérprete do direito aplicado às relações securitárias brasileiras esteja inserido no nosso contexto socioeconômico.

Aliás, não apenas o direito brasileiro tem particularidades. Os contratos de seguro brasileiros constituem igualmente uma experiência particular com semelhanças e dessemelhanças relativamente aos contratos praticados em outros países, sob influxo de fatores os mais diversos como a história política e o estágio de desenvolvimento.

Uma lei de contrato de seguro deve enfrentar essa questão e buscar a preservação de regime contratual mínimo capaz de promover a ordem público-econômica brasileira tal qual prevista na Constituição Federal. Ela é instrumento de defesa da sociedade e deve propiciar a liberdade, a solidarização e a pacificação que o seguro, bem praticado, pode e deve produzir.

Art. 138 Revogam-se os artigos 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os artigos 666 a 760, da Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, e demais disposições em contrário.

IBDS sugere supressão do parágrafo.

O substitutivo não possui paralelo.

Art. 139. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Inovação:

Art. 62. O artigo 18, da Lei nº. 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigor com a redação seguinte:

“Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais e sucursais, somente poderão receber proposta de contrato de seguros:”

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio esforça-se por defenestrar do sistema as figuras dos agentes e representantes das seguradoras, missão extintora da realidade que lei alguma jamais poderia executar. Os agentes e os representantes existem, agem em nome das seguradoras, obrigando-as, não existindo qualquer espécie de concorrência com a classe dos corretores de seguros, como certamente pressupõe o autor do substitutivo ao sugerir esta nova redação para o art. 18 da Lei do Corretor de Seguros.

Art. 32. Revogam-se os artigos 666 a 730 e 753 a 760, da Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, o artigo 775, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e demais disposições em contrário.

Comentário: o Substitutivo Armando Vergílio, como mencionado no comentário imediatamente anterior, pretende excomungar do sistema a figura do agente, daí propondo uma única revogação do Código Civil explícita, a do art. 775. Além disso, deixa de propor qualquer “emenda” com relação ao projeto original a fim de acomodar as poucas regras necessárias para acolher os seguros marítimos, os quais o Projeto original deixou de regular em razão da perspectiva de que o novo Direito Comercial brasileiro pudesse trazer normas especiais para esses seguros, o que não vem ocorrendo, à vista do Projeto de Código Comercial (PL nº 1572, de 2011), do Sr. Vicente Cândido.

Inovação do substitutivo: capítulo sobre seguro marítimo

CAPÍTULO II

DO SEGURO MARÍTIMO

Art. 8º. Poderão ser objeto do seguro marítimo todos os interesses expostos aos riscos de uma expedição marítima como a embarcação, o frete, as vidas e fazendas de bordo, os lucros cessantes e as responsabilidades envolvidas.

Parágrafo único. O seguro marítimo poderá também contemplar garantias complementares para os desembolsos e as responsabilidades excedentes ou valor aumentado, bem como para cobertura dos riscos de construtor e reparador naval.

Art. 9º. O seguro marítimo compreende os interesses relacionados ao casco, máquinas e equipamentos da embarcação segurada, devendo o contrato contemplar a perda total, a avaria grossa, a responsabilidade civil por abalroação e a avaria particular, além da assistência e salvamento.

Parágrafo único. As garantias mencionadas nestes artigos, assim como a obrigação de custear a assistência e o salvamento, são independentes e limitam-se, cada uma delas, a uma vez o valor da garantia contratada.

Art. 10. A perda total compreenderá tanto a chamada perda real quanto a construtiva.

§ 1º Ocorrerá a perda total real quando a embarcação segurada for destruída ou tão extensamente danificada que prive o segurado de todo interesse relativo à sua utilização, ou quando a embarcação for dada como desaparecida após um período razoável de buscas sem resultados positivos.

§ 2º Ocorrerá a perda total construtiva quando o custo da preservação, recuperação ou reparação for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor ajustado na apólice, permitindo o seu abandono ao segurador.

Art. 11. No cálculo do valor para caracterização da perda total construtiva não será levado em conta o valor que possa restar aos salvados, nem a eventual contribuição de terceiros a títulos de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação na avaria grossa.

Art. 12. Ocorrendo a perda total construtiva, é lícito ao segurado fazer o abandono da embarcação ao segurador e deste pleitear o pagamento da importância segurada e de outras verbas garantidas pela apólice.

§ 1º Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo por escrito ao segurador, apresentando as evidências que justifiquem a caracterização da perda total construtiva.

§ 2º O segurador terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do segurado, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pelo segurador.

§ 3º A pedido do segurador, o prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, para que ele possa, por sua conta e risco, tomar as providências que considerar cabíveis para contestar a ocorrência da perda total construtiva, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.

§ 4º Esgotada a prorrogação de 90 (noventa) dias sem que o segurador tenha conseguido demonstrar não se tratar de perda total construtiva, não poderá se opor a ela, sendo-lhe, entretanto, facultado o direito de optar pelo pagamento sem aceitar o abandono da embarcação e a consequente transferência de propriedade. O exercício desta opção será

comunicado ao segurado no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento da prorrogação.

§ 5º Se o abandono for aceito, operar-se-á de pleno direito à transferência de propriedade da embarcação para o segurador, com todos os direitos e obrigações inerentes ao proprietário.

Art. 13. É lícito ao segurado e ao segurador, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade, para liquidação de um sinistro coberto pela apólice.

Art. 14. Havendo razoável dúvida quanto à natureza e às causas do sinistro, o segurador poderá aguardar a decisão final do Tribunal Marítimo, dando ciência ao segurado dessa sua opção por meio idôneo. Caso a decisão final do Tribunal Marítimo resulte em conclusões determinantes da procedência da reclamação de indenização o segurador deverá efetuar seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega de documentação exigível, incidindo juros e a correção monetária desde a data do sinistro.

Art. 15. O segurador não responde por dano ou avaria que aconteçam por fato do segurado, mas responderá por dano ou avaria causada por rebeldia ou barataria do capitão ou da tripulação, bem como por negligência do capitão, tripulação, práticos e reparadores.

Parágrafo único. Consideram-se rebeldia ou barataria os atos dolosos praticados pelo capitão no exercício do comando, ou pela tripulação, de que resultem danos à embarcação ou à carga, em oposição à vontade presumida do dolo da embarcação ou do armador.

Art. 16. Nos seguros de mercadorias transportadas a granel suscetíveis de dissolução, diminuição ou quebra natural de peso e medida, o segurador não responderá por perdas inferiores a 5% (cinco por cento) da quantidade embarcada, salvo se de outra forma convencionado na apólice.